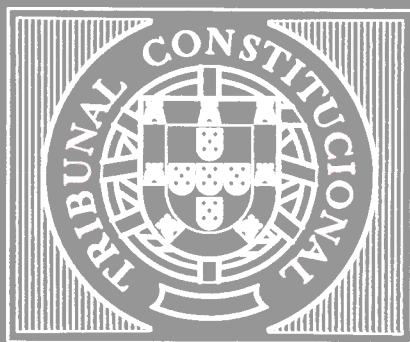


# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



76.º volume

2009

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

76.º volume  
2009  
(Setembro a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 494/09

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 9 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na parte em que impõe que efectuem pagamento especial por conta entidades que, no exercício a que o pagamento respeita, apenas auferam rendimentos isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), e a inconstitucionalidade consequencial da norma contida no n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, na parte em que se refere às mesmas entidades, ressalvando os efeitos produzidos até à publicação deste Acórdão.

Processo: n.º 595/06

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — A medida legislativa decorrente do n.º 9 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas não passa no teste da proporcionalidade em duas das três vertentes ou dimensões concretizadoras (adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito) em que o princípio se analisa.
- II — Em primeiro lugar, é manifesto que não há uma adequação meio-fim, pois, ainda que o respectivo fim seja legítimo e constitucionalmente valorado e tutelado, a verdade é que a exigência de pagamento de um montante mínimo de Pagamento Especial por Conta (PEC) a entidades isentas de IRC não se mostra adequada para perseguir e alcançar esse fim.
- III — Também a dimensão da necessidade ou exigibilidade resulta desrespeitada, pois, ainda que se demonstre que não está completamente posta de parte a garantia do reembolso total do PEC, a verdade é que não tem razoabilidade obrigar uma entidade a entregar um determinado montante a título de PEC, quando se sabe, no momento em que o pagamento é exigido, que será ulteriormente reembolsado na sua totalidade, desde que seja solicitada uma acção de inspecção pelo sujeito passivo; esta solução apresenta-se manifestamente desproporcionada, consubstanciando uma medi-

da excessiva, na medida em que é, certamente, demasiado onerosa para o destinatário.

- IV — Embora a análise da questão da inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005 seja inútil, pois que, quanto às entidades que apenas auferam rendimentos isentos, esta disposição não tem sentido sem o n.º 9 do artigo 98.º, sempre haveria que declarar inconstitucional aquela norma, por violação do princípio da não retroactividade da lei fiscal, já que dispõe claramente para o passado, ao determinar que a obrigação nela contida vale não apenas para o ano de 2006 mas, outrossim, para os “pagamentos especiais por conta efectuados ou devidos pelos sujeitos passivos nele referidos nos períodos de tributação iniciados em 2005”.

## ACÓRDÃO N.º 654/09

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 2.º, n.º 7, *in fine*, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, na versão constante do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de Agosto, na medida em que permite ao Governo Regional da Madeira autorizar a desafecção dominial e a integração no património de uma sociedade de capitais exclusivamente públicos das faixas do domínio público marítimo delimitadas nos artigos 8.º, 9.º e 13.º, do Anexo II daquele Decreto Legislativo Regional; não toma conhecimento do pedido quanto às normas contidas nas Resoluções n.º 190/2004, de 19 de Fevereiro, e n.º 778/2005, de 9 de Junho, do Governo Regional da Madeira.

Processo: n.º 668/06.

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados do Partido Socialista à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar de não existirem elementos seguros para proceder à caracterização da natureza jurídica das resoluções, é certo que elas não são actos legislativos, porém, porque podem produzir efeitos normativos, têm de ser consideradas, nessa medida e quando assim for, sujeitas ao controlo jurisdicional de constitucionalidade; contudo, as Resoluções em questão são desprovidas de carácter normativo, assumindo a natureza de actos administrativos, pelo que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do pedido na parte que lhes respeita.
  
- II — O problema dos poderes legislativos das regiões autónomas em matéria de utilização dos bens do domínio público foi recentemente discutido no Acórdão n.º 402/08, onde o Tribunal aceitou que as regiões autónomas possam regular (e inclusivamente legislar) sobre as condições de utilização dos bens do domínio público situados no respectivo território, sendo nesse domínio que se deverá colocar a questão da constitucionalidade da norma *sub iudicio*, que pressupõe o entendimento de que as faixas do domínio público marítimo situadas dentro da área de jurisdição da APRAM, S. A. são domínio público da Região Autónoma.

III — Sendo o domínio público marítimo (enquanto expressão territorial do princípio da unidade do Estado) insusceptível de transferência para as regiões, é forçoso considerar que excede o âmbito regional adoptar providências legislativas que contendam com a titularidade dos bens nele compreendidos, designadamente, permitir a desafecção para posterior transferência para o património de uma terceira entidade.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**



## ACÓRDÃO N.º 486/09

DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o respectivo conteúdo abrange o acesso à facturação detalhada e à localização celular.**

Processo: n.º 4/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Os dados da facturação detalhada e os dados da localização celular que fornecem a posição geográfica do equipamento móvel com base em actos de comunicação, na medida em que são tratados para permitir a transmissão das comunicações, são dados de tráfego respeitantes às telecomunicações e, portanto, encontram-se abrangidos pela protecção constitucional conferida ao sigilo das telecomunicações.
- II — A norma *sub iudicio*, ao permitir a interceptação e gravação das conversações ou comunicações telefónicas, permite também, inevitavelmente, o acesso a todos os dados de tráfego inerentes à concretização dessa técnica de ingerência nas telecomunicações, onde se incluem os dados da facturação detalhada cobertos pelo sigilo das telecomunicações e a localização celular.

## ACÓRDÃO N.º 487/09

DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, na interpretação segundo a qual o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste, estabelecendo um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso do que aquele que decorre do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com a redacção conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Processo: n.º 272/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A exiguidade do prazo de recurso apontada pela interpretação sob fiscalização nunca se poderá traduzir numa violação dos direitos de defesa assegurados ao arguido pelo disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, na medida em que este parâmetro respeita ao processo criminal e não pode ser directamente aplicado aos processos contra-ordenacionais.
- II — Existindo uma diferença de princípios jurídico-constitucionais, materiais, e até orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação contra-ordenacional, essa diferença não pode deixar de reflectir-se no regime processual próprio de cada um desses ilícitos, nomeadamente no regime dos recursos, incluindo os próprios prazos de interposição e motivação do recurso, não violando o princípio da igualdade.
- III — A previsão do prazo de 10 dias para efeito de interposição e motivação do recurso não envolve uma diminuição arbitrária e excessiva do direito de defesa do arguido, revelando-se suficiente para que aquele direito possa ser eficazmente exercido, não se verificando violação da garantia constitucional de processo equitativo.
- IV — A interpretação normativa sob análise limitou-se a seguir a orientação de acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que, verificando-se uma polémica anterior sobre qual a dimensão deste prazo de recurso, em que um dos pontos de vista correspondia exactamen-

te àquele que foi seguido pela interpretação sob fiscalização, esta nunca poderia lesar uma situação de confiança constitucionalmente protegida, não se mostrando, por isso, violado pela interpretação questionada o princípio da protecção da confiança.

## ACÓRDÃO N.º 488/09

DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

**Julga organicamente inconstitucional o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, efectuado mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.**

Processo: n.º 115/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Quer se atribua às normas que dispõem sobre as provas atendíveis em processo criminal e o seu respectivo valor natureza material, quer se lhes reconheça natureza adjectiva, certo é que as disposições que prevêm os tipos de prova admissíveis e o seu valor são normas de processo criminal.
  
- II — Conquanto possa entender-se que o regime constante da norma *sub iudicio* cabe no objecto e no sentido da lei de autorização — Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro —, certo é que, analisado o artigo 3.º da mesma Lei e tendo em conta que “a extensão da autorização especifica quais os aspectos da disciplina jurídica da matéria em causa sobre que vão incidir as alterações a introduzir por força do exercício dos poderes delegados”, não se vê que o mesmo caiba em qualquer dos que, aí, são enunciados, padecendo a norma em causa de inconstitucionalidade orgânica.

## ACÓRDÃO N.º 490/09

DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

**Julga inconstitucional, a norma constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redacção conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março de 2009 (relativa ao Código do Trabalho).**

Processo: n.º 448/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A rectificação da redacção da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, resulta na manutenção em vigor, sem qualquer hiato, da tipificação como contra-ordenação constante do artigo 671.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, das condutas previstas no seu artigo 273.º, n.º 1, apesar da revogação genérica deste diploma efectuada pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- II — Vigorando em matéria contra-ordenacional, tal como em matéria penal, no domínio da sucessão de leis, a regra da imposição da aplicação da lei mais favorável, em obediência a uma ideia de desnecessidade de intervenção destes instrumentos sancionatórios, o acto legislativo de descontra-ordenação compromete o Estado perante os cidadãos, no sentido de que já não serão sancionados os respectivos comportamentos, mesmo que praticados em data em que tal punição se encontrava prevista na lei.
- III — Este compromisso não pode ser quebrado, apesar do Estado verificar que se equivocou ao abandonar o sancionamento como contra-ordenação daquelas condutas, em defesa da fiabilidade da actividade de um Estado de direito democrático.

## ACÓRDÃO N.º 493/09

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Não julga inconstitucionais o artigo 18.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e o quadro anexo à Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, deste diploma (pagamento das indemnizações por nacionalização).

Processo: n.º 783/08.

Plenário

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Embora nas nacionalizações, atenta a natureza específica desta medida, a Constituição tenha deixado margem ao legislador para ponderar e fazer reflectir no regime indemnizatório um conjunto de factores, complexos e variáveis, de carácter político, económico e social, que podem justificar um *quantum* indemnizatório não inteiramente correspondente à perda do anterior titular, bem como modalidades e momentos de pagamento desviantes de uma regra estrita de sinalagmaticidade funcional, tal não significa que o desempenho, pelo legislador, da incumbência que o artigo 83.º da Constituição lhe fixa esteja liberto de qualquer parametrização constitucional, com incidência na conformação do modo e do quantitativo da indemnização, em termos constitucionalmente adequados, sendo aqui aplicáveis os menos exigentes princípios gerais de justiça, como princípios elementares de um Estado de direito, os quais se opõem a que a indemnização perca grande parte da sua efectividade e consistência, por conceder ao anterior titular um montante irrisório ou manifestamente irrazoável.
- II — Se é problemática a ponderação da capacidade financeira do Estado como entidade indemnizante para se ajuizar da razoabilidade da indemnização fixada, já relativamente à forma de pagamento dessa indemnização é perfeitamente legítimo que esse elemento tenha um papel decisivo na sua determinação, nomeadamente justificando o recurso ao pagamento em títulos de dívida pública, o qual corresponde a uma dação em pagamento imposta por lei como forma de extinção da obrigação indemnizatória.
- III — No entanto, quando se utiliza esta forma de cumprimento da prestação indemnizatória devida por um acto de nacionalização não pode do mesmo

resultar a atribuição duma indemnização irrisória ou manifestamente irrazoável, devendo a avaliação desta exigência constitucional ser reportada ao momento previsto para a entrega dos títulos de dívida pública, e não a um momento posterior, nomeadamente a data da amortização desses títulos, em que o valor real destes já foi influenciado pela evolução superveniente do mercado económico financeiro.

- IV — Ponderando a dimensão dos encargos financeiros resultantes da indemnização dos actos de nacionalização contemplados pela Lei n.º 80/77, o facto dos prazos de amortização e diferimento e das taxas de juro serem diferenciados conforme o montante da indemnização e a possibilidade dos títulos entregues como forma de pagamento das indemnizações poderem ser mobilizados antecipadamente, não é possível concluir que tais prazos e taxas, mesmo relativamente às indemnizações incluídas na classe XII, do quadro anexo à Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, deste diploma, conduzam à atribuição de indemnizações que se possam considerar irrisórias ou manifestamente irrazoáveis, encontrando-se aqueles critérios abrangidos pela margem de liberdade que o legislador ordinário goza neste domínio.

## ACÓRDÃO N.º 499/09

DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 122.º e 123.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), na interpretação de que o arguido não tem de ser notificado da proposta de resolução final do instrutor do processo disciplinar, salvo quando neste se suscitarem questões sobre as quais o interessado não tenha tido anteriormente oportunidade de se pronunciar; e não julga inconstitucional a norma da alínea e) do artigo 151.º do EMJ, quando interpretada no sentido de permitir a avocação pelo Plenário de processo disciplinar pendente perante o Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura.

Processo: n.º 669/08.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — A garantia de audiência e defesa no processo disciplinar já é um modo qualificado do princípio geral de participação, não impondo este, exigências ao legislador ordinário que daquela modalidade de participação qualificada no procedimento sancionatório não decorressem.
- II — Para satisfazer a exigência constitucional, mesmo na dimensão garantística da participação que é mais exigente, é suficiente (embora também necessário) que o interessado tenha sido colocado em posição de fazer valer perante o órgão decisor a sua perspectiva sobre todos os elementos do procedimento (de direito ou de facto) que sejam relevantes para a decisão.
- III — Consequentemente, não se julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 122.º e 123.º do EMJ na interpretação, adoptada no acórdão recorrido, de que o arguido não tem de ser notificado da proposta de resolução final do instrutor do processo disciplinar, salvo quando neste se suscitarem questões sobre as quais o interessado não tenha tido anteriormente oportunidade de se pronunciar.
- IV — Quanto à interpretação normativa do artigo 151.º do EMJ, no sentido de que o Plenário do Conselho Superior da Magistratura pode avocar um pro-



cesso disciplinar que corra perante o Conselho Permanente, embora a circunstância de o acto punitivo ser proferido pelo Conselho Permanente faculte ao magistrado arguido a oportunidade de reclamação para o Plenário e, nessa medida, lhe permita obter a reapreciação graciosa do acto punitivo, solicitando a sua revogação ou modificação com qualquer fundamento perante um órgão com uma composição parcialmente diversa daquela que praticara o acto primário, isso é apenas um efeito secundário ou colateral de uma medida legal que é primacialmente destinada a agilizar o funcionamento do Conselho no exercício das suas competências correntes.

- V — Com efeito, nenhuma regra ou princípio constitucional impõe, seja em geral, seja quanto aos magistrados judiciais em especial, que o exercício da competência disciplinar seja organizado de molde a permitir sempre um duplo grau de decisão ou apreciação administrativa quanto aos actos punitivos; a garantia de defesa impõe que o regime do processo disciplinar faculte ao arguido a possibilidade de contestar a pretensão punitiva antes da adopção do acto sancionatório, mas não que os procedimentos sejam organizados de molde a salvaguardar sempre um meio de atacar o exercício primário da competência disciplinar perante um órgão administrativo diverso ou diversamente constituído.

## ACÓRDÃO N.º 500/09

DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), na redacção do Decreto-Lei n.º 100/95, de 19 de Maio, sobre o regime de tributação de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) das prestações de serviços.**

Processo: n.º 99/09.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem considerado ser compatível a previsão de conceitos jurídicos indeterminados com o princípio da legalidade tributária, desde que seja objectivamente possível que o destinatário possa antever a criação legal de uma obrigação tributária.
- II — O diploma legal em causa fixa — de modo apreensível para qualquer destinatário —, o âmbito de incidência objectiva do imposto a cobrar, associando a norma *sub iudicio* um critério geral à previsão de um elenco exemplificativo de operações qualificáveis como “prestações de serviços”, não prejudicando o recurso a tal conceito jurídico a susceptibilidade de apreensão dos factos sujeitos a imposto por parte de um destinatário normal, nem tão-pouco violando o princípio da legalidade tributária.
- III — Acresce que, apesar de amplo, o conceito jurídico consagrado na norma *sub iudicio* é determinável, constatando o intérprete, quando recorre ao conceito de sujeito passivo do imposto, que são enquadráveis como tais os sujeitos com actividades pormenorizadamente tipificadas conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, pelo que, qualquer que fosse o seu sentido, a decisão da Administração Fiscal permaneceria sempre passível de ser controlada pelo competente tribunal administrativo e tributário.

## ACÓRDÃO N.º 546/09

DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na interpretação de que o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil, na redacção emergente do mesmo diploma legal, não é aplicável aos processos pendentes em 31 de Dezembro de 2007.

Processo: n.º 290/09.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — A exclusão do novo recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência em relação aos processos pendentes à data da entrada em vigor da nova lei, por efeito do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, não assenta em qualquer factor arbitrário ou aleatório, mas decorre de um facto processualmente relevante que é o começo de vigência da nova lei.
- II — Não há qualquer violação do princípio da protecção da confiança quando o recorrente, no momento em que propôs a acção, não tinha qualquer expectativa de poder lançar mão de um recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, como o que veio a ser admitido por força da aditamento das normas dos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, e, por outro lado, dispunha já de um outro mecanismo destinado a assegurar a uniformidade da jurisprudência, mediante o julgamento ampliado da revista que estava previsto no artigo 732.º-A do mesmo Código.
- III — Não há qualquer violação do artigo 20.º da Constituição porque dessa norma não resulta que o legislador tenha de assegurar imperativamente e sem restrições um duplo grau de recurso e, por maioria de razão, nem ela impõe qualquer exigência de um duplo grau de recurso no seio do tribunal de cúpula da ordem jurisdicional comum para efeito de garantir a uniformização de jurisprudência.

IV — Não pode considerar-se verificada a violação do princípio da proporcionalidade relativamente ao direito de acesso à justiça e aos tribunais, desde logo porque a norma do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/2007, não afecta o conteúdo de um direito fundamental, mas apenas regulamenta a produção de efeitos de um novo diploma legal, não tendo um carácter restritivo de direitos e nem sequer operando o preenchimento ou desenvolvimento legislativo do conteúdo de um direito.

## ACÓRDÃO N.º 549/09

DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal e do artigo 673.º do Código de Processo Civil, na interpretação de que o conhecimento do recurso interposto da decisão condenatória pelo defensor constituído impede a interposição posterior de novo recurso da mesma decisão quando o arguido vier a ser pessoalmente notificado; não julga inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, interpretada como não exigindo que os acórdãos dos tribunais superiores proferidos em via de recurso sejam notificados pessoalmente ao arguido; julga manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa às normas dos artigos 414.º, nºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 140/09.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Quanto às normas do n.º 5 do artigo 333.º do Código de Processo Penal e do artigo 673.º do Código de Processo Civil — na interpretação de que o conhecimento do recurso interposto da decisão condenatória pelo defensor constituído impede a interposição posterior de novo recurso da mesma decisão quando o arguido vier a ser pessoalmente notificado —, embora se inscreva entre os fins da exigência de comunicação pessoal da decisão condenatória ao arguido o de permitir-lhe que pondere, em conjunto e esclarecido pelo seu defensor, as vantagens e desvantagens de interpor ou não recurso dessa decisão, esse assunto depende mais do juízo técnico do defensor do que do arbítrio do arguido, não podendo dizer-se que a não participação deste na elaboração das peças processuais correspondentes afecte a eficaz defesa e uma adequada contraditoriedade relativamente à acusação ou reacção esclarecida contra a sentença condenatória; deste modo, há que considerar que, interposto o recurso pelo defensor do arguido, em nome e representação deste, o correspondente direito do arguido, enquanto sujeito processual, fica exercido.
- II — A partir do momento em que transita em julgado a decisão do tribunal superior que aprecia o recurso, a situação jurídico-penal do arguido passa a

ser definida por essa decisão, ficando precluída a arguição de quaisquer vícios de que sofresse a sentença recorrida ou relativos à tramitação processual anterior; pelo que, se o arguido — no caso, por sua opção, incumprindo os deveres processuais inerentes ao seu estatuto — se subtrai à notificação, mas o seu defensor interpõe recurso da decisão, não pode considerar-se que haja no inerente efeito preclusivo um encurtamento inadmissível das garantias de defesa.

- III — Quanto à norma do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal — interpretada no sentido de que a obrigatoriedade de notificação pessoal da sentença penal condenatória ao arguido, a par da notificação do seu advogado ou defensor, só ocorre quanto às sentenças ou acórdãos proferidos pelos tribunais da primeira instância, já que, quanto aos tirados em sede de recurso estes apenas têm de ser notificados aos recorrentes na pessoa dos seus mandatários ou defensores —, remete-se para as considerações do Acórdão n.º 275/06, que refere vasta jurisprudência do Tribunal sobre esta questão de saber se é constitucionalmente exigido que os acórdãos dos tribunais superiores proferidos em via de recurso sejam notificados pessoalmente ao arguido.
- IV — Quanto à alegada inconstitucionalidade do disposto nos artigos 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não pode considerar-se legitimamente fundada a expectativa de que fossem mantidos os efeitos de uma decisão judicial por não ter sido impugnada — aquela que admitiu novo recurso da sentença condenatória —, quando essa mesma decisão afronta o efeito preclusivo resultante do caso julgado formado sobre decisão anteriormente proferida no processo.

## ACÓRDÃO N.º 550/09

DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 129.º do Código do Trabalho (na sua redacção originária), quando interpretada no sentido de que trabalhador à procura de primeiro emprego é unicamente aquele que não tenha sido anteriormente contratado por tempo indeterminado.

Processo: n.º 131/09.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — Existe uma justificação materialmente válida para o recurso à contratação a termo, mesmo nos casos — como o da norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 129.º do Código do Trabalho — em que esteja em causa um propósito legislativo de incentivo ao emprego, e não apenas o interesse pontual de satisfação de necessidades temporárias das entidades empregadoras.
- II — A lei estabelece mecanismos de contenção do sistema de precarização de emprego que tornam inviável que um trabalhador possa permanecer ao serviço de uma mesma entidade para além um período relativamente curto de tempo, pelo que nada permite concluir que a interpretação em causa possa dar cobertura a uma inadmissível e injustificada situação de precariedade da relação de trabalho em termos de afrontar o âmbito de protecção do artigo 53.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Inserindo-se a disposição legal sob apreciação no elenco de medidas legislativas destinadas à criação de postos de trabalho, e representando, assim, um modo de actuação estadual que visa concretizar o direito positivo dos cidadãos à obtenção de emprego, ela viabiliza de forma mais intensa o direito ao trabalho, na medida em que possibilita a contratação a termo de trabalhadores que já não poderiam ser admitidos a esse título, caso não pudessem ser considerados trabalhadores à procura do primeiro emprego por já terem sido contratados num momento anterior.
- IV — A situação do trabalhador que tenha sido contratado a termo, ainda que disponha de experiência profissional adquirida por efeito das renovações

desse contrato, não é idêntica à do trabalhador contratado sem termo, nada impondo que ambos devam ser tratados pelo legislador em igualdade de circunstâncias em relação a todos os aspectos da regulação da actividade laboral.



## ACÓRDÃO N.º 554/09

DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária (redacção da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro), quando interpretada no sentido de que a forma processual urgente, aí prevista, constitui a única via de impugnação judicial da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto.**

Processo: n.º 868/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — A norma em causa, ao prever uma forma processual própria para o contribuinte impugnar judicialmente a decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto, não pode deixar de ser entendida como concretização do direito de acesso aos tribunais, e, em especial, da garantia de impugnação de quaisquer actos administrativos que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados.
- II — A previsão de um recurso contencioso urgente como forma de impugnar um determinado acto administrativo ainda se pode incluir na margem de conformação que a Constituição deixa ao legislador ordinário.
- III — Configurando a decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto um acto intermédio, se perspectivado no âmbito do procedimento mais amplo que termina com o acto de liquidação, mas sendo, também, um acto que encerra uma fase daquele procedimento (ou um seu incidente) em termos de se poder considerar que as questões aí decididas não devem ser retomadas em momento ulterior, não se mostra desadequada ou insuficiente, face ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, a previsão legal de um meio específico de impugnação judicial desta decisão, com preclusão da possibilidade de questionar posteriormente tal decisão, aquando da impugnação do acto de liquidação.

## ACÓRDÃO N.º 578/09

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

**Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, que estabelece a responsabilidade contra-ordenacional dos empregadores de motoristas de veículos pesados de mercadorias, por factos praticados em violação dos tempos de condução e repouso destes trabalhadores.**

Processo: n.º 343/09.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — O Governo pode, em princípio, sem necessidade de autorização da Assembleia da República, criar novas contra-ordenações aplicáveis num determinado sector de actividade, em que exista um regime geral sectorial, desde que se contenha dentro dos limites do Regime Geral das Contra-Ordenações; mas, ainda que assim se não entenda, sempre será legítimo ao Governo criar contra-ordenações num sector de actividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral sectorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime sectorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do Regime Geral das Contra-Ordenações.
  
- II — Prevendo o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas colectivas e prevendo o artigo 614.º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respectivas contra-ordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, não se vê que as normas do diploma *sub iudicio* invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República, já que não extravasam os quadros legalmente definidos da responsabilidade de pessoas colectivas ou de entidades empregadoras, não consubstanciando, nem autorizando, qualquer forma de responsabilidade objectiva.

## ACÓRDÃO N.º 583/09

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

**Não conhece do recurso por as “circulares” da Administração Tributária não constituírem ‘normas’ para efeitos de controlo de constitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 873/08.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Em processos do contencioso tributário, atendendo à relevância da prossecução do princípio da legalidade em matéria fiscal, a lei confere ao Ministério Público legitimidade para interpor recurso de decisões de recusa de aplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade, em defesa da legalidade ou do interesse público objectivo.
  
- II — Porém, as denominadas ‘orientações administrativas’, actos em que avultam as “circulares”, emanam do poder de auto-organização e do poder hierárquico da Administração, são modos de decisão padronizada, assumidos para racionalizar e simplificar o funcionamento dos serviços, faltando-lhes força vinculativa heterónoma para os particulares e não se impondo ao juiz senão pelo valor doutrinário que porventura possuam, não constituindo ‘normas’ para efeitos do sistema de controlo de constitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional, designadamente para abrir a via de recurso prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 586/09

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, na parte em que determina que o regime processual experimental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, é aplicável aos Juízos Cíveis do Tribunal da comarca do Porto.**

Processo: n.º 11/09.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

**O elemento relevante para o Decreto-Lei que instituiu o regime processual experimental é a forma de processo e não a competência do tribunal, não bulindo com a organização e competência dos tribunais, mas antes com a tramitação processual, pelo que não se enquadra na matéria de reserva relativa da Assembleia da República, nem de reserva de lei.**

## ACÓRDÃO N.º 593/09

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

**Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, na medida em que limita a possibilidade de impugnação, a todo o tempo, pelo presumido progenitor, da sua paternidade.**

Processo: n.º 783/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão sumária reclamada — tendo em conta que o Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado sobre idêntica questão a propósito da norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil (anterior redacção) — concluiu que o juízo de não inconstitucionalidade lavrado no Acórdão n.º 589/07 mantinha plena justificação em face da concreta configuração do objecto do recurso em causa, tendo considerado não ser constitucionalmente imposto a ausência de limitação temporal, por prazo de caducidade, no que concerne à impugnação da paternidade pelo presumido progenitor.
- II — Como o reclamante se limita a afirmar a sua discordância com tal decisão sumária, nada alegando sobre os motivos ou fundamentos da sua não conformação, tem de considerar-se a reclamação apresentada como inepta.

## ACÓRDÃO N.º 596/09

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, na acepção segundo a qual em caso de acidente rodoviário em auto-estradas, em razão do atravessamento de animais, o ónus de prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária e esta só afastará essa presunção se demonstrar que a intromissão do animal na via não lhe é, de todo, imputável, sendo atribuível a outrem, tendo de estabelecer positivamente qual o evento concreto, alheio ao mundo da sua imputabilidade moral que não lhe deixou realizar o cumprimento.

Processo: n.º 951/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Não tendo a norma em causa a natureza de qualquer cláusula contratual, antes derivando da competência da Assembleia da República, não se vislumbra como possa defender-se que se possa estar a atingir o “núcleo essencial” da autonomia pública pressuposta como função material da Administração-Governo em se vincular, com respeito pelo princípio da precedência e da reserva material de lei, em contratos de concessão da concepção, construção, manutenção e exploração de auto-estradas.
- II — A instituição do ónus de prova em causa, por banda das concessionárias de auto-estradas, do cumprimento das obrigações de segurança na circulação rodoviária que estas oferecem, não ofende as regras do processo equitativo.
- III — A afirmação de que o regime de responsabilidade civil do ónus da prova dos restantes co-contratantes da Administração na concessão de bens ou serviços públicos é menos exigente do que a decorrente da aplicação da norma *sub iudicio* é tudo menos líquida, porquanto é possível sustentar que idêntica inversão do ónus da prova opera, nesse domínio, seja por decorrência do enquadramento na responsabilidade contratual, seja por aplicação do regime específico da responsabilidade extracontratual; deste modo, não se verifica violação do princípio da igualdade.

- IV — Não se vê que possa considerar-se existir qualquer violação do princípio da proporcionalidade ao atribuir-se ao concessionário da auto-estrada o ónus de demonstrar que cumpriu, em concreto, relativamente a cada utilizador, a obrigação de segurança cuja pressuposta existência real se apresenta como determinante para que uma grande massa de consumidores opte pela sua utilização.
- V — Estando-se perante especiais actividades económicas geradoras de riscos elevados de lesão de bens e direitos de terceiros, muitas vezes ínsitos ao próprio tipo de bens cuja aquisição se oferece, afigura-se como previsível que o legislador possa submeter essa actividade concreta a especial regime de responsabilidade, razão por que falece, igualmente, o argumento da violação do princípio da protecção da confiança.
- VI — Não se afigura que a sujeição das concessionárias de auto-estradas ao ónus de prova do cumprimento, em concreto, das obrigações de segurança de circulação na via, viole o direito de iniciativa económica privada, mormente por ofensa do princípio da proporcionalidade em qualquer das suas significações.
- VII — Mesmo que o direito à reparação de danos por acidentes em auto-estradas possa fundar-se, em alguns casos e, em parte, na violação do direito de propriedade privada de outrem, sempre razões de segurança e de protecção de outros direitos com reconhecimento constitucional, como o direito à vida, à integridade física e à protecção da saúde, podem justificar a opção legislativa de atribuição do ónus de prova do facto danoso a quem incumbe o cumprimento de uma obrigação legal de concreta provisão material e normativa de condições de segurança na circulação rodoviária.

## ACÓRDÃO N.º 597/09

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, que determina uma inversão do ónus da prova da culpa, pela ocorrência de acidentes rodoviários em auto-estradas concessionadas, causadores de danos em pessoas ou bens, provocados pelo atravessamento de animais.

Processo: n.º 981/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* não viola os princípios da reserva de administração e da reserva de jurisdição, traduzindo uma facilitação da prova da existência da culpa, procurando o estabelecimento desta presunção apenas fazer recair o ónus da prova sobre aquele que está em melhores condições para fornecer os elementos de prova relativos às circunstâncias que permitiram o atravessamento da faixa de rodagem de uma auto-estrada por um animal, funcionando também como um incentivo ao reforço por parte das concessionárias das medidas destinadas a evitar que estes eventos ocorram.
- II — Dispondo o Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, ao abrigo do qual foi outorgado o contrato de concessão, que esta matéria seria regida nos termos da lei, num juízo objectivo, não é possível configurar uma situação de confiança na estabilidade do direito vigente no momento da celebração do contrato.
- III — A norma sob análise, por não consagrar uma solução jurídica diferente daquela que o sistema normativo vigente permite para o apuramento da culpa nos acidentes ocorridos nas pistas dos aeroportos provocados pelo atravessamento de animais não viola o princípio da igualdade.
- IV — A norma sindicada não estabelece qualquer responsabilidade objectiva das concessionárias de auto-estradas, consagrando uma simples presunção de culpa que pode ser ilidida pela actividade probatória daquelas, não sendo possível encarar a norma sob fiscalização como a consagração duma ablação de um direito patrimonial das concessionárias das auto-estradas, pelo



que a invocação da violação da protecção ao direito de propriedade, garantida pela Constituição, não faz sentido.

- V — É compreensível que o legislador tenha feito recair essa presunção de culpa sobre as concessionárias das auto-estradas onde o acidente ocorreu, não constituindo qualquer violação do direito ao processo equitativo fazer impender o ónus da prova da ausência de culpa sobre quem tem objectivamente a possibilidade e o dever, bem como os conhecimentos e os meios técnicos e humanos, para controlar a fonte de perigo do evento danoso e saber as circunstâncias que o permitiram.

## ACÓRDÃO N.º 598/09

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Não julga organicamente inconstitucional o arco normativo formado pelos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 16.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, quando prevê a punição do empregador pela infracção ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, como contra-ordenação.

Processo: n.º 623/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição impõe que o regime geral da punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo seja definido pela Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, abrangendo esta reserva legislativa apenas o regime geral deste direito sancionatório, ou seja, a definição geral do ilícito contra-ordenacional, do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e dos seus limites, e das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções, podendo o Governo, com respeito por este regime geral, criar livremente contra-ordenações concretas, modificar ou eliminar as contra-ordenações já existentes e estabelecer as coimas a elas aplicáveis.
  
- II — A definição do regime geral pode destinar-se genericamente a todas e quaisquer contra-ordenações, ou ter como objecto apenas as contra-ordenações previstas para um determinado sector, nada impedindo o Governo que, desde que respeite o disposto nesses regimes gerais, por razões de economia legislativa, também aprove algumas regras comuns a um determinado conjunto de contra-ordenações, agrupadas tematicamente.

## ACÓRDÃO N.º 600/09

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Não conhece do recurso na parte referente às normas dos artigos 120.º e 123.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 133.º do mesmo Código, e dos artigos 111.º, 112.º, 115.º, 116.º e 117.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações; não julga inconstitucional a norma do artigo 284.º, n.º 5, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que cumpre ao relator no tribunal recorrido verificar a existência de oposição de julgados em recurso interposto com este fundamento.

Processo: n.º 84/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — Quanto às normas dos artigos 120.º e 123.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 133.º do mesmo Código, e dos artigos 111.º, 112.º, 115.º, 116.º e 117.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, estavam directamente ligadas com o litígio dos autos e com o próprio objecto do recurso, pelo que era exigível que a recorrente antecipasse quaisquer questões de constitucionalidade relacionadas com tais normas legais, suscitando-as perante o tribunal recorrido, em momento anterior à prolação da decisão de modo a este estar obrigado a delas conhecer.
- II — De todo o modo, sempre o recurso não poderia ser admitido porque as questões em causa não têm natureza normativa, não tendo a recorrente suscitado a inconstitucionalidade de ‘normas’, ou de interpretações ‘normativas’ dos citados preceitos legais, mas antes questionado o resultado da interpretação e aplicação de alguns daqueles preceitos ao seu caso concreto.
- III — Acresce que, quanto aos artigos 111.º e 112.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, tais normas não foram sequer aplicadas pela decisão recorrida, que, pelo contrário, afastou a aplicabilidade do seu regime ao caso dos autos.

IV — Quanto às questões de inconstitucionalidade orgânica da norma do n.º 5 do artigo 284.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, decorrente de falta de autorização legislativa, bem como a sua inconstitucionalidade material, por violação do “direito ao recurso”, estas questões foram já objecto de apreciação por este Tribunal, que se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade da norma em causa, nos Acórdãos n.ºs 403/08 e 300/09, reiterando-se aqui o juízo de não inconstitucionalidade neles constante.

## ACÓRDÃO N.º 603/09

DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na interpretação segundo a qual a elevação do limite máximo da prisão preventiva aí previsto para metade da pena que tiver sido fixada pelo tribunal superior, em caso de recurso, se aplica não apenas quando tenha sido confirmada a sentença condenatória da primeira instância, mas também quando tenha sido agravada pelo tribunal de recurso a pena fixada nessa sentença.

Processo: n.º 777/09.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da legalidade penal que surge concretizado no artigo 29.º, n.º 3, da Constituição é extensivo às normas processuais que condicionam a aplicação das sanções penais, bem como àquelas que possam afectar o direito à liberdade do arguido ou que assegurem os seus direitos fundamentais de defesa.
- II — À luz desse princípio, as normas de definem a duração do prazo de prisão preventiva, e designadamente a do artigo 215.º, n.º 6, do Código Penal, não poderão ser objecto de interpretação analógica ou de interpretação extensiva que exceda o sentido possível da palavras da lei.
- III — A interpretação normativa que considera haver confirmação da sentença condenatória de primeira instância, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 215.º do Código Penal, em caso de agravamento da pena em sede de recurso, corresponde ainda a uma forma de interpretação declarativa que, como tal, não viola o princípio da legalidade penal.
- IV — A solução legislativa do artigo 215.º, n.º 6, do Código Penal, ao permitir que ao agravamento da pena em recurso corresponda um agravamento do limite temporal da duração da prisão preventiva, não fere o princípio da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 612/09

DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, interpretada no sentido de que não confere direito a indemnização a constituição de uma servidão *non aedificandi* de protecção a uma auto-estrada que incida sobre a totalidade da parte sobranche de um prédio expropriado, quando essa parcela fosse classificável como “solo apto para construção” anteriormente à constituição da servidão.

Processo: n.º 275/08.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Enquanto a “justa indemnização” por expropriação de um terreno abrange o ressarcimento das potencialidades edificativas existentes à data da declaração da utilidade pública, o direito a indemnização consequente à imposição de uma servidão legal *non aedificandi* apenas abarca a utilidade actual e efectiva que era extraída do imóvel onerado.
- II — Se, nos casos de expropriação total, a aptidão edificativa actual funciona como um dos factores a ter em conta na fixação da indemnização a atribuir ao expropriado a título de ressarcimento pelo prejuízo decorrente da expropriação, também naqueles casos em que a Administração impõe a certos particulares vínculos que diminuem substancialmente a *utilitas rei* a igualdade exige que se reconheça ao titular afectado o direito à “justa indemnização”.

## ACÓRDÃO N.º 624/09

DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Revoga a decisão sumária reclamada por se considerarem susceptíveis de recurso de constitucionalidade as decisões proferidas em providências cautelares, mesmo que versem sobre normas que irão também ser utilizadas na decisão da acção principal.

Processo: n.º 850/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — De entre as ‘decisões provisórias’ há que distinguir duas situações, conforme a questão de constitucionalidade respeite a normas específicas da própria providência cautelar (respectivos requisitos, sua tramitação especial, etc.) ou a normas respeitantes à relação material litigiosa que irão ser relevantes no processo principal a que a providência cautelar respeita; quanto ao primeiro grupo de normas, que só relativamente às providências cautelares têm operatividade, não se vê como se possa negar a admissibilidade de recurso de constitucionalidade que as tenha por objecto, sob pena de se excluir em absoluto o controlo do Tribunal Constitucional sobre esses domínios normativos; a questão verdadeiramente só se coloca relativamente a normas que sejam susceptíveis de ser aplicadas quer no processo da providência cautelar, quer no processo da acção principal.
  
- II — Quer, porque a “provisoriedade” da decisão da providência cautelar não contagia o juízo de constitucionalidade a emitir pelo Tribunal Constitucional, com relevância sobre o caso concreto, quer porque apenas dessa forma se respeita a relevância constitucional da tutela cautelar, devem considerar-se susceptíveis de recurso de constitucionalidade as decisões proferidas naquelas decisões, mesmo que versem sobre normas que irão também ser utilizadas na decisão da acção principal.

## ACÓRDÃO N.º 626/09

DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, quando interpretado no sentido de estabelecer um limite temporal de 6 meses após a data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito no qual o pretense pai reconhece a paternidade, para o exercício do direito de investigação da paternidade.

Processo: n.º 271/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, caracteriza-se pela possibilidade de intervenção directa e imediata do Tribunal Constitucional, não se exigindo aqui um esgotamento das instâncias, pelo que não tem sentido antecipar-se, num juízo probabilístico, a posição dessas instâncias, cuja intervenção ainda é incerta, para se verificar a utilidade da intervenção do Tribunal Constitucional; por outro lado, o facto de posteriormente à emissão da decisão recorrida ter sido alterada a norma cuja aplicação foi recusada também não influi na utilidade do conhecimento do mérito dessa desaplicação, uma vez que esta foi determinante do sentido da decisão recorrida, pelo que o julgamento pelo Tribunal Constitucional da questão de constitucionalidade colocada terá reflexo na manutenção dessa concreta decisão.
- II — Apesar de as razões avançadas pela doutrina para a previsão de prazos limitativos da acção de investigação da paternidade — segurança jurídica dos pretensos pais e seus herdeiros, o progressivo “envelhecimento” das provas e a prevenção da “caça às fortunas” — terem já sido reputadas atendíveis na jurisprudência constitucional, foi o próprio Tribunal Constitucional que inflectiu este entendimento: a desvalorização de todas as referidas razões que vinham justificando a previsão legal de limites temporais, relativamente ao exercício do direito de investigação e reconhecimento de paternidade, e a ausência de quaisquer outras razões reportadas a outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, determinou que se começasse a



considerar insustentável continuar a alegar a não inconstitucionalidade dos prazos de caducidade estabelecidos nos artigos 1817.º e 1873.º do Código Civil.

III — Todavia, o prazo especial previsto no n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, apresenta uma diferença assinalável relativamente ao prazo-regra outrora consagrado no n.º 1 do mesmo artigo, quando aplicável às acções de investigação da paternidade, já que aqui se trata de um prazo cujo início de contagem coincide com o momento em que o titular do direito tem conhecimento do facto que o motiva a agir; nesta situação, pelo menos o direito à segurança jurídica, nomeadamente o direito do pretenso progenitor em não ver indefinida ou excessivamente protelada uma situação de incerteza quanto à sua paternidade, justifica que se condicione o exercício do direito do filho à investigação da paternidade, através do estabelecimento de um prazo para o accionar; o estabelecimento de um prazo de caducidade para o exercício do direito à investigação de paternidade nestes casos, revela-se, em abstracto, uma limitação adequada, necessária e proporcional deste direito, para satisfação do interesse da segurança jurídica, como elemento essencial de Estado de direito.

IV — Contudo, a decisão de avançar para o estabelecimento da ascendência biologicamente verdadeira convoca uma reflexão prévia e profunda sobre aspectos pessoalíssimos da pessoa humana — e, secundariamente, também de ordem social e patrimonial — que não é seguramente compatível com a exigência legal do seu exercício judicial no prazo em apreço, de 6 meses a contar do conhecimento da existência de escrito de pai.

## ACÓRDÃO N.º 632/09

DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

**Não julga inconstitucionais as normas do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 75.º do Regime Geral das Contra-Ordenações.**

Processo: n.º 103/08.

1.ª Secção

Recorrente: Ordem dos Médicos.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

### SUMÁRIO:

- I — A atribuição de competência a um tribunal judicial, para conhecer de recurso interposto de decisão da Autoridade da Concorrência que aplica coima e sanção acessória contra-ordenacional à Ordem dos Médicos (artigo 50.º da Lei n.º 18/2003), não põe em causa a reserva constitucional da jurisdição administrativa.
  
- II — Não impondo a Constituição o duplo grau de recurso em matéria de facto, há que concluir pela conformidade constitucional do artigo 75.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, ‘enquanto limita o recurso em 2.ª instância à matéria de direito’.

## ACÓRDÃO N.º 651/09

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, quando interpretadas no sentido segundo o qual o direito à atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário, a quem com ele convivia em união de facto, depende de o interessado estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d), do mesmo Código.

Processo: n.º 1019/08.

Plenário

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio*, ao exigir que, nos casos de união de facto, o companheiro sobrevivente do beneficiário falecido só possa aceder à pensão de sobrevivência se cumprir os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil, não está a contrariar nenhum daqueles elementos imperativos que, contidos no artigo 63.º da Constituição, integram o “núcleo essencial”, imodificável pelo legislador, do direito de cada um à segurança social.
- II — O legislador agiu aqui — e no que às imposições constitucionais do artigo 63.º diz respeito — no âmbito da sua liberdade conformadora, a qual não é coarctada pelo facto de a Constituição, no artigo 67.º, colocar a família sob protecção da sociedade e do Estado.
- III — A diferença estabelecida pelo direito da segurança social entre o regime de acesso à pensão de sobrevivência por parte do cônjuge sobrevivente de beneficiário falecido e o regime de acesso à mesma pensão por parte do unido de facto não lesa, por si só, nem as exigências decorrentes do princípio geral da igualdade, nem as exigências decorrentes da proibição de discriminação.

## ACÓRDÃO N.º 652/09

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Não conhece do recurso por não ter ocorrido uma efectiva desaplicação, por inconstitucionalidade, da norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, interpretada no sentido de serem competentes os Juízos Cíveis do Tribunal da comarca para preparar e julgar as acções declarativas cíveis propostas naqueles juízos, às quais tenha sido fixado um valor superior à alçada do Tribunal da Relação, quando não tenha sido requerida a intervenção do tribunal colectivo.

Processo: n.º 427/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida não acolhe e aplica a interpretação *sub iudicio* não só porque entende que essa interpretação é inconstitucional, mas, antes disso, porque entende que a interpretação que está de acordo com a intenção do legislador e com o teor do preâmbulo da Portaria n.º 955/2006 é a de que não houve intenção de alterar a competência dos tribunais.
- II — Um tribunal de instância pode provocar a apreciação, pelo Tribunal Constitucional, e mediante o recurso obrigatório do Ministério Público, de uma interpretação que ele próprio faça, mas não pode, através de uma artificiosa recusa de aplicação, que consta da decisão, mas não é apoiada pela fundamentação, pôr o Tribunal Constitucional a decidir a constitucionalidade de uma interpretação que não é a sua, mas a de um outro tribunal.

## **OUTROS PROCESSOS**

## **ACÓRDÃO N.º 431/09**

DE 3 DE SETEMBRO DE 2009

**Não conhece do recurso interposto de decisão da Governadora Civil de Castelo Branco, que não conheceu do recurso de acto do Presidente da Câmara Municipal do Fundão sobre localização de assembleias de voto.**

Processo: n.º 706/09.

Plenário

Recorrente: Junta de Freguesia de Souto da Casa.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### **SUMÁRIO:**

Ao pretender recorrer para o Tribunal Constitucional do acto do Presidente da Câmara que fixara o local da assembleia de voto e só desse, deveria a recorrente Junta de Freguesia ter, atempadamente, apresentado o recurso perante a autoridade administrativa que praticou o acto impugnado, para que, a partir daí, e depois de devidamente instruído, fosse o requerimento de recurso remetido imediatamente ao Tribunal Constitucional; não tendo essa exigência sido cumprida, não pode o Tribunal conhecer do recurso interposto.

## ACÓRDÃO N.º 452/09

DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

**Confirma a decisão recorrida que considerou inelegível candidato Inspector da Polícia Judiciária.**

Processo: n.º 749/09.

Plenário

Recorrente: Mandatário do Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — Embora a Polícia Judiciária seja um órgão de polícia criminal e tenha como principal missão a prevenção, detecção e investigação criminal, essa função está ela própria inserida na actividade de segurança interna, o que justifica a dúplice qualificação dessa entidade como órgão de política criminal e força de segurança interna.
  
- II — Não é possível efectuar uma interpretação restritiva do artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, na parte em que declara como inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os “agentes dos serviços e forças de segurança”, não sendo razoável atribuir ao inciso “agentes dos serviços e forças de segurança” um sentido significativo diverso daquele que resulta das disposições gerais que definem o conjunto de organismos que exercem funções de segurança interna.

## ACÓRDÃO N.º 473/09

DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

**Revoga a decisão que declarou inelegível o primeiro candidato efectivo da lista de um grupo de cidadãos eleitores à Câmara Municipal de Marco de Canaveses.**

Processo: n.º 771/09.

Plenário

Recorrentes: Grupo de cidadãos eleitores Marco — Confiante com Ferreira Torres e Ave-lino Ferreira Torres.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Não constitui requisito de legitimidade para efeito de dedução de reclamação à decisão judicial de admissão de um candidato a apresentação de anterior impugnação da sua elegibilidade, podendo a dedução dessa reclamação ser efectuada por quem antes não se opôs àquela candidatura, prevendo a lei, neste caso, dois momentos para que os interessados possam pôr em causa a elegibilidade dos candidatos às eleições autárquicas: antes do juiz aceitar as candidaturas e após a sua aceitação, não estando esta segunda oportunidade dependente da utilização da primeira.
- II — A perda de mandato estatuída no artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, traduz-se na cessação da qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local, enquanto a inelegibilidade prevista no artigo 13.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, consiste na suspensão do direito a ser eleito para um desses órgãos; apesar de ambos terem como pressuposto a condenação definitiva pela prática de crimes de responsabilidade de eleitos locais, completando-se na perseguição da mesma finalidade, não deixam de ser dois efeitos distintos, não se podendo aceitar a construção jurídica de que a perda de mandato inclui a inelegibilidade relativamente aos actos eleitorais que se seguirem ao mandato interrompido.
- III — A inelegibilidade prevista no artigo 13.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, não pode ser encarada como um efeito necessário da condenação pela prática de um crime previsto na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, pelo que não podia a decisão recorrida ter aplicado automaticamente, como fez, essa sanção ao candidato.



IV — Acresce que de acordo com o artigo 13.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, a condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico, pelo que, no limite, a inelegibilidade legalmente prevista corresponde, no caso, ao período de tempo compreendido entre as últimas eleições autárquicas e as que se vão realizar no próximo dia 11 de Outubro, pelo que nunca se aplicaria às presentes eleições.

## **ACÓRDÃO N.º 568/09**

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

**Declara juridicamente inexistente decisão do Tribunal da comarca de Nisa relativa às eleições na freguesia de São Simão, Nisa.**

Processo: n.º 926/09.

Plenário

Recorrente: Plenário de cidadãos eleitores da Freguesia de São Simão.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### **SUMÁRIO:**

**É juridicamente inexistente a decisão, proferida no âmbito do contencioso eleitoral para as autarquias locais, pelo tribunal de comarca, no uso de uma competência que a lei não atribuiu ao seu autor, sem precedência da indispensável pretensão de interessado legítimo, que visou alterar uma decisão eleitoral já fixada na ordem jurídica por não ter sido alvo de adequada impugnação contenciosa para o Tribunal Constitucional.**

## ACÓRDÃO N.º 571/09

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Decide que os membros do conselho de administração da ... — Animação, E. M. se encontram abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto e, consequentemente, sujeitos ao dever de apresentação da declaração de rendimentos, património e cargos sociais, previstos no artigo 1.º do referido diploma; enquanto administrador executivo da ..., E. M., o requerente encontra-se ainda sujeito ao dever de renovação anual da respectiva declaração.

Processo: n.º DPR-128.

Plenário

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Em resultado da entrada em vigor da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, o elenco dos sujeitos vinculados pelo dever de apresentação da declaração de rendimentos, património e cargos sociais, passou a incluir a instituída subcategoria dos “equiparados a titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei” e, no âmbito desta, a contemplar expressamente a figura do “administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista”.
- II — No momento da constituição da ..., E. M., os membros do respectivo conselho de administração foram nomeados membros do conselho de administração de uma entidade qualificável como ‘pessoa colectiva de direito público’, o que permite ter por verificado o primeiro elemento da previsão normativa da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.
- III — Por outro lado, também o segundo requisito contido na norma do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, respeitante aos termos seguidos para o acesso ao cargo — é necessário que o administrador da pessoa colectiva de direito público haja sido como tal ‘designado por uma entidade pública’ —, se encontra preenchido, tornando-se agora evidente que os membros do

conselho de administração da ... , E. M. 'foram designados administradores em pessoa colectiva de direito público por uma entidade pública'.

- IV — Para além de sujeito à obrigação de apresentação da declaração de rendimentos, património e cargos sociais nos termos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na versão resultante da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, o requerente encontra-se ainda subordinado ao dever de renovação anual dessa mesma declaração, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

**ACÓRDÃOS ASSINADOS ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO  
DE 2009 NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 432/09 de 3 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso interposto de decisão do Governador Civil de Braga, que não conheceu do recurso de acto do Presidente da Câmara Municipal de Esposende sobre localização de assembleias de voto.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 15 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 433/09, de 3 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso interposto pelo PPV — Portugal Pro Vida do despacho da 3.ª Secção da 14.ª Vara Cível de Lisboa que rejeitou a lista de candidaturas às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Lisboa.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 15 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 434/09, de 3 de Setembro de 2009 (Plenário):** Concede provimento ao recurso e não admite a lista de candidatura apresentada pelo Partido Socialista — PS para a Assembleia de Freguesia de Felgueiras, Município de Fafe.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 15 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 435/09 de 3 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere o “pedido de revisão” do Acórdão n.º 369/09 requerido.

**Acórdão n.º 436/09, de 3 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto pelo PPM — Partido Popular Monárquico da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Viseu que rejeitou a lista de candidaturas às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Viseu.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 15 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 437/09, de 3 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso interposto pelo PNR — Partido Nacional Renovador da decisão proferida pelo Tribunal de Setúbal que rejeitou a lista de candidaturas às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Setúbal.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 15 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 438/09, de 3 de Setembro de 2009 (Plenário):** Julga procedentes recursos referentes às listas do Partido Socialista para a Câmara Municipal de Vendas Novas e para a Assembleia de Freguesia de Landeira e determina a revogação parcial dos despachos recorridos.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 15 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 439/09, de 3 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso interposto para o Plenário, do Acórdão n.º 422/09, por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Novembro de 2009.)

**Acórdãos n.ºs 440/09 e 441/09, de 3 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas durante os processos e de modo adequado questões de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 442/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece dos recursos eleitorais por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 443/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Confirma decisão que julgou elegível um candidato nas listas da coligação PPD/PSD/ /CDS-PP “A Vitória de Todos”, à Câmara Municipal de Valongo.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 444/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Nega provimento a recurso de decisão que indeferiu a reclamação apresentada contra admissão da candidatura à Assembleia de Freguesia de Vinha da Rainha, na lista do Partido Socialista.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 445/09 de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Julga inelegível o candidato proposto como primeiro candidato efectivo da lista de candidatura do PSD para a Assembleia de Freguesia de São João de Ver.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 446/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Confirma as decisões recorridas, rejeitando várias candidaturas do Movimento “Odivelas no Coração” no âmbito das próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 447/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Nega provimento a recursos referentes às listas de independentes de Outeiro, de Meixedo, de Contim e de Covelães.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 448/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Confirma a decisão que julgou elegível para a Assembleia de Freguesia de Troviscoso, Município de Monção, um candidato integrado na lista do Partido Socialista.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 449/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não admite a lista de candidatura apresentada pelo Partido Socialista — PS para a Assembleia de Freguesia de Remoães, Município de Melgaço.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 450/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece dos recursos por intempestividade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 451/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 453/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso, na parte em que dele se conhece, confirmando a decisão que admitiu a correcção de lapsos de ordenação em lista.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 454/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso interposto pelo primeiro candidato da CDU — Coligação Democrática Unitária à Assembleia de Freguesia de Negrelos (S. Tomé).

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 455/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Admite a lista do Bloco de Esquerda candidata à eleição da Assembleia de Freguesia de Algueirão — Mem Martins às eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 456/09, de 14 de Setembro de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso interposto de decisão de não admissão de lista de candidatura apresentada sem a intervenção do mandatário do Partido Socialista.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 25 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 457/09, de 14 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 458/09, de 15 de Setembro de 2009 (Plenário):** Determina que a denominação da coligação eleitoral constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e pelo CDS — Partido Popular (CDS-PP), com vista a concorrer às eleições autárquicas de



11 de Outubro de 2009, no concelho de Vila Nova de Gaia, figure nos boletins de voto com a grafia “Gaia da Frente”.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 28 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 459/09, de 18 de Setembro de 2009 (Plenário):** Nega provimento a recurso de decisão sobre o sorteio dos membros das mesas das assembleias de voto.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 28 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 460/09, de 18 de Setembro de 2009 (Plenário):** Confirma a decisão recorrida quanto à rejeição das listas de candidatura apresentadas pelo CDS — Partido Popular à Câmara Municipal de Alcácer do Sal e às assembleias de freguesia de Comporta, Santiago e Torrão.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 28 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 461/09, de 18 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso interposto por um grupo de cidadãos eleitores por não ser de decisão final relativa à apresentação de candidaturas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 28 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 462/09, de 18 de Setembro de 2009 (Plenário):** Julga elegível o candidato que ocupa o 5.º lugar da lista do PPD/PSD concorrente à eleição para a Assembleia de Freguesia de Oliveira do Conde do município de Carregal do Sal.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 28 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 463/09, de 18 de Setembro de 2009 (Plenário):** Admite apresentadas pelo Bloco de Esquerda, candidatas às eleições autárquicas, marcadas para o dia 11 de Outubro de 2009, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal da Figueira da Foz e à Assembleia de Freguesia de Buarcos.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 464/09, de 21 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do pedido de reforma do Acórdão n.º 458/09 apresentado pelo Partido Socialista.

**Acórdão n.º 465/09, de 22 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não toma conhecimento, por intempestividade, do objecto do recurso eleitoral.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 2 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 466/09, de 22 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não toma conhecimento, por intempestividade, do objecto do recurso eleitoral.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 2 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 467/09, de 22 de Setembro de 2009 (Plenário):** Anula a deliberação recorrida na parte em que se conhece da impugnação (requisição de espaço para campanha eleitoral em Braga).

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 2 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 468/09, de 22 de Setembro de 2009 (Plenário):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 439/09.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 469/09, de 22 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Con-firma decisão sumária que julgou manifestamente infundada uma questão e que não conheceu do recurso quanto a outra, por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 470/09, de 23 de Setembro de 2009 (Plenário):** Confirma a decisão de rejeição de candidatura apresentada pelo grupo de cidadãos “Tomar em Primeiro Lugar”.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 8 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 471/09, de 23 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece de reclamação do Acórdão n.º 461/09.

**Acórdão n.º 472/09, de 23 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 8 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 474/09, de 23 de Setembro de 2009 (Plenário):** Decide julgar improcedentes as nulidades invocadas pelo arguido e indeferir a pretendida revogação do Acórdão condenatório.

**Acórdão n.º 475/09, de 23 de Setembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 476/09, de 24 de Setembro de 2009 (Plenário):** Não toma conhecimento, por intempestividade, do objecto do recurso eleitoral.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 2 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 477/09, de 24 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa que os recorrentes pretendem que o Tribunal Constitucional aprecie.

**Acórdão n.º 478/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Con-firma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 479/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 480/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 481/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Decide qualificar como manifestamente infundado o incidente de arguição de nulidade e determina-se que após extracção de traslado dos presentes autos e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Tribunal da Relação de Guimarães, a fim de prosseguirem os seus termos, só dando seguimento no traslado ao referido incidente e de outros requerimentos que o recorrente venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

**Acórdão n.º 482/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 295/09.

**Acórdão n.º 483/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento e reforma do Acórdão n.º 368/09.

**Acórdão n.º 484/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 485/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 489/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 491/09, de 28 de Setembro de 2009 (2.ª Secção):** Fixa, para o conjunto normativo formado pelos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, na interpretação segundo a qual a actual redacção do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, se aplica aos pedidos de protecção jurídica apresentados após a entrada em vigor desta — 1 de Janeiro de 2008 —, no âmbito de acções instauradas antes desta data, a interpretação segundo a qual a avaliação da insuficiência económica superveniente para efeito do requerimento de apoio judiciário inclui a tomada em consideração da ocorrência de um “encargo excepcional”, em virtude

do decurso do processo.

**Acórdão n.º 492/09, de 29 de Setembro de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão da decisão da Comissão Nacional de Eleições, de 22 de Setembro de 2009, que determinou a reposição de propaganda política.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 14 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 495/09, de 29 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento e arguição de nulidade do Acórdão n.º 406/09.

**Acórdão n.º 496/09, de 29 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 497/09, de 30 de Setembro de 2009 (Plenário):** Julga irrecorrível para o Tribunal Constitucional decisão de juiz de comarca, proferida em recurso, de decisão de presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 14 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 498/09, de 30 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 8.º, n.º 3, com o artigo 10.º, n.º 3, um e outro do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e o artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, na medida em que implica que, na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, definida neste último diploma, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, que possua igual ou superior antiguidade e não detenha inferiores requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria inferior e com menor remuneração do que aquela em que foi posicionado um sub-inspector da mesma Inspeção-Geral.

**Acórdão n.º 501/09, de 30 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação e revoga a decisão sumária, não conhecendo do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 502/09, de 30 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 503/09, de 30 de Setembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 504/09, de 30 de Setembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma

questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 505/09, de 30 de Setembro de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 506/09, de 30 de Setembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 507/09, de 30 de Setembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 508/09, de 30 de Setembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade ter sido imputada à decisão de rejeição do recurso e não a qualquer norma que nessa decisão haja sido aplicada.

**Acórdão n.º 509/09, de 30 de Setembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 510/09, de 1 de Outubro de 2009 (Plenário):** Julga irrecorrível para o Tribunal Constitucional decisão do juiz de comarca, proferida em recurso de decisão do presidente da câmara municipal, quanto à composição das mesas das assembleias de voto.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 9 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 511/09, de 1 de Outubro de 2009 (Plenário):** Nega provimento a recurso eleitoral por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 23 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 512/09, de 9 de Outubro de 2009 (Plenário):** Rejeita o recurso para o Tribunal Constitucional, por inadmissível, de decisão de juiz de comarca, proferida em recurso, de indeferimento parcial de reclamação quanto à designação dos membros da mesa da assembleia de voto da freguesia de Azinhal.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 27 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 513/09, de 12 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 514/09, de 12 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso, por inutilidade.

**Acórdão n.º 515/09, de 13 de Outubro de 2009 (Plenário):** Julga prestadas as contas anuais dos Partidos Políticos relativamente a 2006.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 22 de Março de 2010.)

**Acórdão n.º 516/09, de 13 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 475/09.

**Acórdão n.º 517/09, de 19 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral de despacho da 1.ª Secção do Tribunal Cível de Lisboa interposto pela CDU — Coligação Democrática Unitária.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 518/09, de 19 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral de deliberação da Comissão Nacional de Eleições interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Gondomar.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 519/09, de 19 de Outubro de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso quanto a alegadas irregularidades de votos relativos à Assembleia de Freguesia de Azinhal, concelho de Castro Marim, nas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 29 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 520/09, de 19 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral relativo às eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009, no concelho de Cuba, por falta de reclamação ou protesto.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 29 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 521/09, de 19 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral interposto pelo mandatário da coligação “Por Macedo PPD/PSD-CDS/PP” da decisão tomada na Assembleia de Apuramento Geral da eleição para os órgãos das autarquias locais do município de Macedo de Cavaleiros.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 522/09, de 19 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral, interposto pelo mandatário da coligação “Unidos por Vieira PPD-PSD” do município de Vieira do Minho, de decisão do presidente da Assembleia de Apuramento Geral do mesmo município.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 523/09, de 19 de Outubro de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso interposto pela mandatária do Partido Socialista de deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Município de Soure.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 524/09, de 19 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 525/09, de 19 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter havido suscitação de qualquer constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 526/09, de 19 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 527/09, de 19 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 386/09.

**Acórdão n.º 528/09, de 19 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 389/09.

**Acórdão n.º 529/09, de 19 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 387/09.

**Acórdão n.º 530/09, de 20 de Outubro de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso de deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do município da Póvoa de Lanhoso relativo às eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 29 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 531/09, de 20 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral relativo à eleição para a Câmara Municipal do Seixal nas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 29 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 532/09, de 20 de Outubro de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso de deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de Moura e não julga nula a votação para a Assembleia de Freguesia de Amareleja, ambas relativas às eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 29 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 533/09, de 20 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu o recurso, na parte em que foi reclamada, por inutilidade do seu conhecimento.

**Acórdão n.º 534/09, de 20 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, um questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 535/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece do pedido de esclarecimento relativo a Acórdão, por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 4 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 536/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral, por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 537/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral interposto da decisão da Assembleia de Apuramento Geral dos resultados eleitorais, relativamente à Assembleia de Freguesia de Vale de Telhas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 4 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 538/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece do objecto de recurso eleitoral, por falta de reclamação ou protesto prévios.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 539/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral por falta de apresentação de reclamação ou protesto na Assembleia de Apuramento Geral do município de Fornos de Algodres relativamente ao apuramento daquela Assembleia de Freguesia.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 540/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral relativo à Assembleia de Freguesia de Santo Adrião, no município de Armamar.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 4 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 541/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral do mandatário do Partido Socialista, no município de Espinho, para as eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Novembro de 2009.)



**Acórdão n.º 542/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece de recurso eleitoral relativo à Assembleia Municipal de Murça.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 4 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 543/09, de 23 de Outubro de 2009 (Plenário):** Rectifica lapso material constante do anexo da acta da assembleia de apuramento geral para a Assembleia de Freguesia da Ajuda, do município de Lisboa, e determina que a assembleia geral de apuramento proceda à distribuição dos mandatos em função dos resultados rectificadados.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 544/09, de 27 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 545/09, de 27 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 547/09, de 27 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 52/2000, interpretado no sentido de ser devido o pagamento dos serviços prestados quando o utente não demonstre ser titular ou ter pedido a emissão de cartão de utente no prazo de dez dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde.

**Acórdão n.º 548/09, de 27 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional, por violação do direito dos trabalhadores à justa reparação dos acidentes de trabalho, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição, a norma do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, nos casos em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de 10 anos tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado.

**Acórdão n.º 551/09, de 27 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma extraída do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º, em conjugação com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 400.º do Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que não é admissível recurso de acórdão proferido em recurso pelas relações que confirme decisão de 1.ª instância proferida após a entrada em vigor da referida lei e que aplique pena de prisão não superior a 8 anos, quando por aplicação do regime vigente à data da instauração do processo esse recurso seria admissível.

**Acórdão n.º 552/09, de 27 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento e arguição de nulidade do Acórdão n.º 413/09.

**Acórdão n.º 553/09, de 27 de Outubro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 555/09, de 27 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 177.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações posteriores), quando interpretado no sentido de que o prazo nele fixado tem natureza ordenadora e disciplinar e a sua ultrapassagem não implica, só por si, a extinção do processo de execução fiscal.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 3 de Dezembro de 2009.)

**Acórdão n.º 556/09, de 27 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, em conjugação com os artigos 50.º e 51.º do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de duração da pena de prisão concretamente determinada, de prestação tributária e acréscimos legais.

**Acórdão n.º 557/09, de 27 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Julga procedente a excepção de ilegitimidade do autor e, em consequência, absolve o réu Partido Socialista da instância.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 3 de Dezembro de 2009.)

**Acórdão n.º 558/09, de 27 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 487/09, quanto a custas.

**Acórdão n.º 559/09, de 27 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de coincidência entre a questão colocada perante o tribunal recorrido e a identificada no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 560/09, de 28 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada não ter efeito útil sobre a questão que constitui objecto do processo de que emerge o recurso.

**Acórdão n.º 561/09, de 28 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, por não coincidência entre a norma cuja apreciação foi requerida e a norma cuja aplicação foi recusada.

**Acórdão n.º 562/09, de 28 de Outubro de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada não ter efeito útil sobre a questão que constitui objecto do processo de que emerge o recurso.

**Acórdão n.º 563/09, de 28 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recur-

so por intempestividade.

**Acórdão n.º 564/09, de 30 de Outubro de 2009 (Plenário):** Não conhece do recurso eleitoral, por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 16 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 565/09, de 30 de Outubro de 2009 (2.ª Secção):** Determina notificação das partes para se pronunciarem sobre a eventualidade de não se conhecer do recurso.

**Acórdão n.º 566/09, de 3 de Novembro de 2009 (Plenário):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 564/09.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 16 de Novembro de 2009.)

**Acórdão n.º 567/09, de 9 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

**Acórdão n.º 569/09, de 10 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão.

**Acórdão n.º 570/09, de 11 de Novembro de 2009 (Plenário):** Não conhece do documento apresentado pelo PS — Partido Socialista.

**Acórdão n.º 572/09, de 11 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Ordena extracção de traslado, a remessa dos autos ao tribunal recorrido para prosseguirem os seus termos e, uma vez pagas as custas, se abra conclusão, a fim de, então, se decidir o agora requerido quanto à pretendida nulidade do Acórdão n.º 402/09.

**Acórdão n.º 573/09, de 11 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, e indefere reclamação de despacho da relatora que considerou que a decisão sumária reclamada não padece de qualquer nulidade, por pretensa preterição de dever de denúncia por parte da relatora.

**Acórdão n.º 574/09, de 11 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Ordena extracção de traslado, a remessa dos autos ao tribunal recorrido para prosseguirem os seus termos e, uma vez pagas as custas, se abra conclusão, a fim de, então, se decidir o agora requerido quanto à pretendida nulidade do Acórdão n.º 401/09.

**Acórdão n.º 575/09, de 11 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Decide-se, por aplicação do disposto no artigo 720.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 84.º, n.º 8, da Lei do Tribunal Constitucional, que o incidente agora em causa e quaisquer outros que venham a ser suscitados se processem em separado, só vindo a ter seguimento depois de contadas e pagas as custas no Tribunal.

**Acórdão n.º 576/09, de 11 de Novembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 577/09, de 16 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de normas que tenham sido aplicadas pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 579/09, de 17 de Novembro de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 580/09, de 17 de Novembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 581/09, de 17 de Novembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

**Acórdão n.º 582/09, de 17 de Novembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 584/09, de 18 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 585/09, de 18 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por ilegitimidade do recorrente (falta de interesse processual) para suscitar a questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 587/09, de 18 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Julho, quando interpretada no sentido de impor, em qualquer circunstância, a condição do pagamento do devido, para que possa ser decretada a suspensão de execução da pena de prisão aplicada.

**Acórdão n.º 588/09, de 18 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado.

**Acórdão n.º 589/09, de 18 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação do Acórdão n.º 503/09.

**Acórdão n.º 590/09, de 18 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão

sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

**Acórdão n.º 591/09, de 18 de Novembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdãos n.º 592/09, de 18 de Novembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas impugnadas.

**Acórdão n.º 594/09, de 18 de Novembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 595/09, de 18 de Novembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 480/09.

**Acórdão n.º 599/09, de 18 de Novembro de 2009 (2.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucional o arco normativo formado pelos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 16.º, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

**Acórdão n.º 601/09, de 18 de Novembro de 2009 (2.ª Secção):** Determina a rectificação do Acórdão n.º 490/09.

**Acórdão n.º 602/09, de 25 de Novembro de 2009 (Plenário):** Aprecia responsabilidade pelo incumprimento da obrigação legal de apresentação de contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 6 de Janeiro de 2010.)

**Acórdão n.º 604/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 546/09.

**Acórdão n.º 605/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 549/09.

**Acórdão n.º 606/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 607/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 3, 4.º, n.º 3, alínea *a*), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

**Acórdão n.º 608/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do

Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

**Acórdão n.º 609/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucional a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contra-ordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos “trabalhadores móveis” [definidos no artigo 2.º, alínea *d*], do mesmo diploma].

**Acórdão n.º 610/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 14.º, n.º 2, alínea *c*), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, na interpretação que atribui ao empregador a responsabilidade pela contra-ordenação consistente na falta de anotação ou a anotação incompleta das indicações a incluir na folha de registo, no fim do período a que respeita.

**Acórdão n.º 611/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucional o critério normativo, extraído dos artigos 14.º, n.º 3, alínea *d*), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contra-ordenação consistente na não apresentação, quando solicitada pelas entidades com competência fiscalizadora, do suporte de registo, correspondente à semana em curso e aos 15 dias anteriores em que o trabalhador prestou actividade.

**Acórdão n.º 613/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 569/09.

**Acórdão n.º 614/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 527/09.

**Acórdãos n.ºs 615/09 e 616/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas durante os processos e de modo adequado quaisquer questões de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdãos n.ºs 617/09 e 618/09, de 2 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas de modo adequado questões de inconstitucionalidade de normas que tenham sido aplicadas pelas decisões recorridas.

**Acórdão n.º 619/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 620/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 621/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante interceptação de telecomunicações, que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância.

**Acórdão n.º 622/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, em parte e que julgou inconstitucional o artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999.

**Acórdão n.º 623/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Determina que após extracção de traslado dos presentes autos e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, a fim de prosseguirem os seus termos e só seja dado seguimento no traslado ao incidente e outros requerimentos que o recorrente venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

**Acórdão n.º 625/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Determina notificação das partes para se pronunciarem sobre a eventualidade de não se conhecer do recurso.

**Acórdão n.º 627/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

**Acórdão n.º 628/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (que aprovou a revisão do Código do Trabalho), na redacção que lhe foi conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março.

**Acórdão n.º 629/09, de 2 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho.

**Acórdão n.º 630/09, de 3 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 631/09, de 3 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 633/09, de 3 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 14.º, n.º 3, alínea *d*), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

**Acórdãos n.ºs 634/09 e 635/09, de 3 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Não julgam organicamente inconstitucional a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e

10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contra-ordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos “trabalhadores móveis” [definidos no artigo 2.º, alínea *d*), do mesmo diploma].

**Acórdão n.º 636/09, de 3 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 14.º, n.º 3, alínea *a*), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

**Acórdão n.º 637/09, de 3 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 3, 14.º, n.º 3, alínea *c*), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

**Acórdão n.º 638/09, de 15 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 639/09, de 15 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 640/09, de 15 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 641/09, de 15 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 642/09, de 15 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 643/09, de 15 de Dezembro de 2009 (Plenário):** Arquiva procedimento contra-ordenacional contra um arguido e condena diversos arguidos no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pelas ilegalidades das contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 2004.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 19 de Fevereiro de 2010.)

**Acórdão n.º 644/09, de 15 de Dezembro de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 645/09, de 15 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconsti-



tucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça aos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos; não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, e artigo 5.º, n.º 2, do mesmo Código, interpretada no sentido de que, em processos iniciados anteriormente à vigência da Lei n.º 48/2007, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, proferida após a entrada em vigor da referida lei, e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.

**Acórdão n.º 646/09, de 15 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 647/09, de 15 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 648/09, de 15 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 649/09, de 15 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 650/09, de 15 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 653/09, de 16 de Dezembro de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 655/09, de 16 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 590/09.

**Acórdão n.º 656/09, de 16 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso em parte e que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa às normas dos artigos 40.º, n.º 2, e 70.º do Código Penal.

**Acórdão n.º 657/09, de 16 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no segmento em que nega protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos.

**Acórdão n.º 658/09, de 16 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 659/09, de 21 de Dezembro de 2009 (3.ª Secção):** Decide que seja extraído traslado, integrando cópia de todo o processado tramitado neste Tribunal e, contado o processo, se remetam os autos ao Tribunal Central Administrativo Sul, para aí prosseguirem os seus termos; só seja dado seguimento no traslado ao incidente suscitado pelo reclamante depois de se mostrarem pagas as custas da sua responsabilidade.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1- Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 499/09.	Ac. 632/09.
Artigo 2.º: Ac. 487/09; Ac. 490/09; Ac. 494/09; Ac. 499/09; Ac. 546/09; Ac. 549/09; Ac. 597/09; Ac. 626/09; Ac. 651/09.	Artigo 26.º: Ac. 626/09.
Artigo 9.º: Ac. 499/09.	Artigo 27.º: Ac. 603/09.
Artigo 13.º: Ac. 487/09; Ac. 546/09; Ac. 550/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09; Ac. 612/09; Ac. 651/09.	Artigo 28.º: Ac. 603/09.
Artigo 18.º: Ac. 486/09; Ac. 546/09; Ac. 603/09; Ac. 626/09; Ac. 651/09.	Artigo 29.º: Ac. 490/09. Ac. 603/09.
Artigo 20.º: Ac. 487/09; Ac. 499/09; Ac. 546/09; Ac. 549/09; Ac. 554/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09; Ac. 624/09;	Artigo 30.º: Ac. 473/09.
	Artigo 32.º: Ac. 486/09; Ac. 487/09; Ac. 549/09.
	Artigo 34.º: N.º 1: Ac. 486/09.
	Artigo 36.º: Ac. 651/09.
	Artigo 50.º: Ac. 473/09.
	Artigo 53.º: Ac. 550/09.
	Artigo 58.º: Ac. 550/09.
	Artigo 60.º: Ac. 596/09.

Artigo 61.º: Ac. 596/09; Ac. 597/09.	Ac. 578/09; Ac. 598/09.
Artigo 62.º: Ac. 493/09. Ac. 596/09; Ac. 597/09. Ac. 612/09.	Alínea <i>l</i> ): Ac. 493/09.  Alínea <i>p</i> ): Ac. 586/09; Ac. 600/09.
Artigo 63.º: Ac. 651/09.	Alínea <i>v</i> ): Ac. 654/09.
Artigo 80.º: Ac. 493/09.	Artigo 202.º: Ac. 549/09.
Artigo 83.º: Ac. 493/09.	Artigo 204.º: Ac. 652/09.
Artigo 84.º: Ac. 654/09.	Artigo 205.º: Ac. 549/09.
Artigo 103.º: Ac. 494/09.	Artigo 212.º: Ac. 632/09.
Ac. 500/09.	Artigo 227.º: Ac. 654/09.
Artigo 104.º: Ac. 494/09.	Artigo 268.º: Ac. 554/09.
Artigo 112.º: Ac. 654/09.	Artigo 269.º: Ac. 499/09.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>c</i> ): Ac. 488/09.	Artigo 280.º: Ac. 583/09.
Alínea <i>d</i> ):	Artigo 282.º: Ac. 494/09.

## 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º: Ac. 431/09.	Ac. 583/09; Ac. 600/09.
Artigo 43.º: Ac. 624/09.	Artigo 78.º-A: Ac. 593/09.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 583/09; Ac. 593/09; Ac. 626/09; Ac. 652/09.	Artigo 79.º-A: Ac. 651/09.  Artigo 79.º-B: Ac. 624/09.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 499/09; Ac. 583/09; Ac. 600/09; Ac. 603/09; Ac. 624/09; Ac. 632/09.	Artigo 79.º-C: Ac. 499/09.  Artigo 80.º: Ac. 486/09.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea f): Ac. 583/09.	Artigo 102.º-B: Ac. 431/09; Ac. 568/09.
Artigo 72.º:	Artigo 109.º: Ac. 571/09.

### 3 – Diplomas relativos a eleições

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República):

Artigo 40.º, n.º 4:  
Ac. 431/09.

Artigo 42.º, n.º 1:  
Ac. 431/09.

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias):

Artigo 21.º:  
Ac. 568/09.

Artigo 24.º:  
Ac. 568/09.

Artigo 46.º, n.º 1:  
Ac. 568/09.

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais):

Artigo 6.º, n.º 1, alínea g):  
Ac. 452/09.

Artigo 25.º, n.º 3:  
Ac. 473/09.

Artigo 29.º, n.º 1:  
Ac. 473/09.

Artigo 31.º:  
Ac. 568/09.

Artigo 156.º, n.º 1:  
Ac. 568/09.

Artigo 158.º:  
Ac. 568/09.

#### 4 – Diplomas relativos a controlo público da riqueza, incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril (Controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos):

Artigo 1.º (red. da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto):

Ac. 571/09.

Artigo 2.º, n.ºs 1 e 3 (red. da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto):

Ac. 571/09.

Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 (red. da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto):

Ac. 571/09.

Artigo 4.º, n.º 3, alíneas *ab*), (red. da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto):

Ac. 571/09.

Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos):

Ac. 571/09.



## 5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Circular n.º 18/89, de 18 de Dezembro de 1989, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos: Ac. 583/09.	Artigo 113.º: <b>Ac. 549/09.</b>
Código Civil: Artigo 1817.º (red. do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro): <b>Ac. 626/09.</b>	Artigo 187.º: <b>Ac. 486/09.</b>
Artigo 1817.º (red. da Lei n.º 21/98, de 12 de Maio): Ac. 626/09.	Artigo 215.º (na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto): <b>Ac. 603/09.</b>
Artigo 1842.º: <b>Ac. 593/09.</b>	Artigo 333.º: <b>Ac. 549/09.</b>
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio): Artigo 153.º (red. do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro): <b>Ac. 488/09.</b>	Artigo 400.º: Ac. 603/09.
Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro): Artigo 8.º: <b>Ac. 612/09.</b>	Artigo 414.º: <b>Ac. 549/09.</b>
Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro): Artigo 284.º: <b>Ac. 600/09.</b>	Artigo 420.º: <b>Ac. 549/09.</b>
Código de Processo Civil: Artigo 673.º: <b>Ac. 549/09.</b>	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro): Artigo 4.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 100/95, de 19 de Maio): <b>Ac. 500/09.</b>
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro): Artigo 98.º: <b>Ac. 494/09.</b>
	Código do Imposto Municipal de Sisa e das Sucessões e Doações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 966, de 24 de Novembro de 1958): Artigo 111.º: Ac. 600/09.

- Artigo 112.º:  
Ac. 600/09.
- Artigos 115.º a 117.º:  
Ac. 600/09.
- Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):  
Artigos 120.º:  
Ac. 600/09.
- Artigo 123.º:  
Ac. 600/09.
- Artigo 133.º:  
Ac. 600/09.
- Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro):  
Artigo 129.º (redacção originária):  
**Ac. 550/09.**
- Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho (Transforma a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprova os respectivos estatutos):  
Artigo 2.º (red. do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de Agosto):  
**Ac. 654/09.**
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo):  
Artigo 74.º (red. do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro):  
**Ac. 487/09.**
- Artigo 75.º:  
**Ac. 632/09.**
- Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro (Define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social):
- Artigo 8.º:  
**Ac. 651/09.**
- Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho (Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário):  
**Ac. 578/09.**
- Artigo 8.º:  
**Ac. 598/09.**
- Artigo 10.º:  
**Ac. 598/09.**
- Artigo 16.º:  
**Ac. 598/09.**
- Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto (No uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007 de 2 de Fevereiro, altera o Código de Processo Civil, procedendo à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil e adaptando-o à prática de actos processuais por via electrónica; introduz ainda alterações à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e aos Decretos-Leis n.ºs 269/98, de 1 de Setembro, e 423/91, de 30 de Outubro):  
Artigo 11.º:  
**Ac. 546/09.**
- Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro (Regula o acesso às prestações por morte por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto):  
Artigo 3.º:  
**Ac. 651/09.**
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):

- Artigo 122.º:  
**Ac. 499/09.**
- Artigo 123.º:  
**Ac. 499/09.**
- Artigo 134.º:  
Ac. 499/09.
- Artigo 151.º:  
**Ac. 499/09.**
- Artigos 168.º a 178.º:  
Ac. 499/09.
- Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro):  
Artigo 89.º-A (red. da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro):  
**Ac. 554/09.**
- Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (Aprova as indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados):  
Artigo 18.º:  
**Ac. 493/09.**
- Anexo:  
**Ac. 493/09.**
- Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto (Regime Jurídico da Tutela Administrativa):  
Artigo 13.º:  
**Ac. 473/09.**
- Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Aprova o regime jurídico da concorrência):  
Artigo 1.º:  
Ac. 632/09.
- Artigo 17.º:  
Ac. 632/09.
- Artigo 19.º:  
Ac. 632/09.
- Artigo 22.º:  
Ac. 632/09.
- Artigo 43.º:  
Ac. 632/09.
- Artigo 50.º:  
**Ac. 632/09.**
- Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006):  
Artigo 44.º:  
**Ac. 494/09.**
- Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho (Define direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares):  
Artigo 12.º:  
**Ac. 596/09;**  
**Ac. 597/09.**
- Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova a revisão do Código de Trabalho):  
Artigo 12.º (red. da Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março):  
**Ac. 490/09.**
- Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro (Determina os tribunais em que se aplica o regime processual experimental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho).
- Artigo único:  
**Ac. 586/09;**  
Ac. 652/09.
- Resolução do Governo da Região Autónoma da Madeira n.º 190/2004, de 12 de Fevereiro (publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Série I, n.º 20, Suplemento de 19 de Fevereiro de 2004):  
Ac. 654/09.

Resolução do Governo da Região Autónoma da Madeira n.º 778/2005, de 9 de Junho (publicada no Jornal Oficial

da Região Autónoma da Madeira, Série I, n.º 69, de 20 de Junho de 2005):

Ac. 654/09.

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso ao direito - Ac. 499/09.  
Acesso aos tribunais – Ac. 546/09; Ac. 554/09; Ac. 624/09; Ac. 632/09.

Acidente de viação:

Indemnização – Ac. 596/09; Ac. 597/09.

Acto administrativo – Ac. 654/09.

Acto normativo – Ac. 583/09.

Administração fiscal – Ac. 494/09; Ac. 500/09; Ac. 554/09.

Administrador de empresa pública municipal:

Declaração de património e rendimentos – Ac. 571/09.

Advogado – Ac. 549/09.

Alcoolemia – Ac. 488/09.

Aplicação da lei penal no tempo – Ac. 490/09.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Definição de processo criminal – Ac. 488/09.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 586/09.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 578/09; Ac. 598/09.

Autarca:

Perda de mandato – Ac. 473/09.

Auto-estrada – Ac. 596/09; Ac. 597/09; Ac. 612/09.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 488/09.

Sentido – Ac. 488/09.

## B

Bens do Estado – Ac. 654/09.

## C

Cargo público – Ac. 571/09.

Circular da Administração Tributária – Ac. 583/09.

Circulação rodoviária – Ac. 596/09; Ac. 597/09.

Código do Trabalho – Ac. 490/09.

Conceito indeterminado – Ac. 500/09.

Concessionária de auto-estrada – Ac. 596/09; Ac. 597/09.

Condução sob o efeito do álcool – Ac. 488/09.

Conflito de competência – Ac. 652/09.

Conflito jurisprudencial – Ac. 546/09.

Conselho Superior da Magistratura:

Pena de expulsão – Ac. 499/09.

Plenário – Ac. 499/09.

Procedimento disciplinar – Ac. 499/09.

Contencioso administrativo:

Direito ao recurso – Ac. 554/09.

Garantias dos administrados – Ac. 554/09.

Contencioso eleitoral:

Decisão recorrível – Ac. 568/09.

Incompetência do tribunal recorrido – Ac. 568/09.

Instrução do processo – Ac. 431/09.

Plenário de eleitores – Ac. 568/09.

Protesto eleitoral – Ac. 568/09.

Rejeição do recurso – Ac. 568/09.

Contradição de jurisprudência – Ac. 546/09.

Contra-ordenação – Ac. 487/09.

Contra-ordenação laboral – Ac. 490/09; Ac. 578/09; Ac. 598/09.

Contrato de trabalho:

Contrato de trabalho a termo certo – Ac. 550/09.

Contrato de trabalho por tempo indeterminado – Ac. 550/09.

Contrato de trabalho sem termo – Ac. 550/09.

Despedimento ilícito – Ac. 550/09.

Contribuinte:

Capacidade contributiva – Ac. 494/09.

Obrigaç o tribut ria – Ac. 500/09.

Crime de responsabilidade – Ac. 473/09.

CSM – Ac. 499/09.

## D

Declaraç o de rectificac o – Ac. 490/09.

Dignidade da pessoa humana – Ac. 651/09.

Directiva comunit ria – Ac. 486/09.

Direito   identidade pessoal – Ac. 593/09; Ac. 626/09.

Direito   indemnizaç o – Ac. 493/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09.

Direito   integridade pessoal – Ac. 626/09.

Direito   intimidade da vida privada – Ac. 486/09.

Direito   seguranca social – Ac. 651/09.

Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 593/09; Ac. 626/09.

Direito ao livre desenvolvimento da personalidade – Ac. 593/09.

Direito ao reconhecimento da paternidade – Ac. 626/09.

Direito ao recurso – Ac. 549/09.

Direito ao recurso de constitucionalidade – Ac. 624/09.

Direito ao trabalho – Ac. 550/09.

Direito da concorr ncia – Ac. 632/09.

Direito de defesa – Ac. 499/09.

Direito de edificar – Ac. 612/09.

Direito de participaç o – Ac. 499/09.

Direito de propriedade – Ac. 596/09; Ac. 597/09; Ac. 612/09.

Direito de recurso – Ac. 546/09.

Direito rodovi rio – Ac. 488/09.

Direito sancionat rio – Ac. 490/09.

Direitos dos administrados – Ac. 554/09.

Direitos dos contribuintes – Ac. 554/09.

Direitos dos consumidores – Ac. 596/09; Ac. 597/09.

Direitos e deveres sociais – Ac. 651/09.

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 550/09.

Direitos pessoais – Ac. 651/09.

Dom nio p blico:

Desafecac o de bens – Ac. 654/09.

Dom nio p blico mar timo – Ac. 654/09.

Duplo grau de jurisdic o – Ac. 487/09; Ac. 499/09.

## E

Efeito autom tico das penas – Ac. 473/09.

Eleic es aut rquicas:

Contencioso de apresentaç o de candidaturas:

Crime de responsabilidade – Ac. 473/09.

Forças de seguranca – Ac. 452/09.

Inelegibilidade – Ac. 452/09; Ac. 473/09.

Inspector da Pol cia Judici ria – Ac. 452/09.

Legitimidade – Ac. 473/09.

Perda de mandato – Ac. 473/09.

Eleic es legislativas:

Acto de administraç o eleitoral – Ac. 431/09.

Assembleia de voto – Ac. 431/09.

Mesa de assembleia de voto – Ac. 431/09.

 rg o de administraç o eleitoral – Ac. 431/09.

Empregador – Ac. 490/09.

Empresa de capitais p blicos – Ac. 571/09.

Empresa municipal – Ac. 571/09.  
Escuta telefónica:

Dados de tráfego – Ac. 486/09.  
Localização celular – Ac. 486/09.

Exame de sangue – Ac. 488/09.  
Expropriação por utilidade pública:

*Jus aedificandi* – Ac. 612/09.  
Justa indemnização – Ac. 612/09.

## F

Facturação detalhada – Ac. 486/09.  
Filiação – Ac. 593/09.

## G

Garantias dos administrados – Ac. 499/09.  
Gestor público – Ac. 571/09.  
Governador civil:

Despacho – Ac. 431/09.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 578/09;  
Ac. 598/09.

Governo regional:

Competência – Ac. 654/09.

## H

Hierarquia dos tribunais – Ac. 546/09.  
Higiene, segurança e saúde no trabalho –  
Ac. 490/09.  
Horário de trabalho – Ac. 598/09.

## I

Ilícito de mera ordenação social – Ac. 490/09.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas:

Isenção fiscal – Ac. 494/09.  
Pagamento especial por conta – Ac. 494/09.  
Rendimento real – Ac. 494/09.

Imposto sobre o Valor Acrescentado:

Matéria colectável – Ac. 500/09.  
Rendimento real – Ac. 500/09.  
Tributação das prestações de serviços – Ac. 500/09.

Impostos:

Liquidação – Ac. 554/09.  
Matéria colectável – Ac. 554/09.

Impugnação da paternidade:

Caducidade – Ac. 593/09.

Inconstitucionalidade orgânica - Ac. 578/09; Ac. 586/09; Ac. 598/09.

Inflação – Ac. 493/09.

Iniciativa privada – Ac. 596/09; Ac. 597/09.

Interpretação analogia – Ac. 603/09.

Interpretação extensiva – Ac. 603/09.

Intimidade da vida privada – Ac. 486/09.

Investigação da paternidade:

Prazo de caducidade – Ac. 593/09;  
Ac. 626/09.

Presunção de paternidade – Ac. 626/09.

Inviolabilidade das telecomunicações –  
Ac. 486/09.

IRC – Ac. 494/09.

IVA – Ac. 500/09.

## J

Juiz:

Estatuto – Ac. 499/09.



- L**
- Lei mais favorável – Ac. 490/09.
- M**
- Magistrado judicial – Ac. 499/09.  
Mandatário judicial:
- Notificação – Ac. 549/09.
- Ministério Público:
- Legitimidade – Ac. 583/09.  
Parte processual – Ac. 583/09.  
Recurso obrigatório – Ac. 583/09.
- Motorista:
- Horário de trabalho – Ac. 578/09.
- N**
- Nacionalização:
- Indemnização por nacionalização – Ac. 493/09.  
Pagamento de indemnização – Ac. 493/09.
- Norma inovatória – Ac. 586/09; Ac. 600/09.  
Norma não inovatória – Ac. 600/09.  
Notificação – Ac. 549/09.
- O**
- Ónus da prova – Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Ordem dos Médicos – Ac. 632/09.
- P**
- Participação na Administração – Ac. 499/09.
- Pensão de sobrevivência – Ac. 651/09.  
Pessoa colectiva – Ac. 494/09.  
Pessoa colectiva de direito público – Ac. 571/09.  
Polícia judiciária – Ac. 452/09.  
Presunção de culpa – Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Presunção ilidível – Ac. 626/09.  
Primeiro emprego – Ac. 550/09.  
Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 490/09; Ac. 546/09; Ac. 626/09.  
Princípio da confiança jurídica - Ac. 487/09; Ac. 494/09.  
Princípio da igualdade - Ac. 493/09; Ac. 546/09; Ac. 550/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09; Ac. 612/09; Ac. 651/09.  
Princípio da igualdade de armas – Ac. 487/09.  
Princípio da justiça – Ac. 493/09; Ac. 499/09.  
Princípio da legalidade tributária – Ac. 494/09; Ac. 500/09.  
Princípio da proibição do excesso – Ac. 493/09; Ac. 494/09; Ac. 651/09.  
Princípio da proporcionalidade - Ac. 493/09; Ac. 494/09; Ac. 546/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09; Ac. 651/09.  
Princípio da segurança jurídica – Ac. 626/09.  
Princípio da separação de poderes – Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Princípio da tipicidade tributária – Ac. 500/09.  
Princípio democrático – Ac. 493/09.  
Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 490/09; Ac. 494/09; Ac. 499/09; Ac. 546/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Princípio do Estado unitário – Ac. 654/09.  
Princípio do processo equitativo – Ac. 487/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Procedimento administrativo – Ac. 499/09; Ac. 554/09.
- Direito ao recurso – Ac. 632/09.  
Duplo grau de jurisdição – Ac. 632/09.
- Processo civil:

Alçada – Ac. 586/09; Ac. 652/09.  
Forma de processo – Ac. 586/09.  
Processo comum – Ac. 586/09.  
Processo experimental – Ac. 586/09.  
Processo pendente – Ac. 546/09.  
Recurso de revista – Ac. 546/09.  
Recurso extraordinário – Ac. 546/09.  
Regime de recursos – Ac. 546/09.  
Tramitação electrónica – Ac. 586/09.

#### Processo constitucional:

##### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade:

Declaração de restrição de efeitos – Ac. 494/09.  
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 494/09.  
Inconstitucionalidade consequente – Ac. 494/09.  
Inutilidade – Ac. 494/09.  
Norma – Ac. 654/09.  
Objecto do pedido – Ac. 494/09; Ac. 654/09.

##### Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissão do recurso – Ac. 600/09.  
Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 600/09; Ac. 603/09.  
Conhecimento do recurso - Ac. 499/09; Ac. 600/09; Ac. 624/09; Ac. 632/09.  
Decisão de tribunal – Ac. 600/09; Ac. 632/09.  
Decisão final – Ac. 624/09.  
Decisão interlocutória – Ac. 624/09.  
Decisão provisória – Ac. 624/09.  
Decisão recorrível – Ac. 624/09.  
Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 583/09; Ac. 626/09; Ac. 651/09; Ac. 652/09.  
Desaplicação implícita de norma – Ac. 652/09.

Dupla fundamentação – Ac. 583/09; Ac. 652/09.  
Função instrumental do recurso – Ac. 583/09; Ac. 603/09; Ac. 624/09; Ac. 626/09.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 600/09; Ac. 632/09.  
Interpretação da lei – Ac. 486/09.  
Interpretação inconstitucional – Ac. 652/09.  
Legitimidade do Ministério Público – Ac. 583/09.  
Norma – Ac. 583/09; Ac. 600/09; Ac. 632/09.  
*Obiter dictum* – Ac. 626/09.  
Objecto do recurso – Ac. 499/09; Ac. 583/09; Ac. 600/09; Ac. 632/09; Ac. 651/09.  
Pressuposto do recurso - Ac. 499/09; Ac. 583/09; Ac. 600/09; Ac. 624/09; Ac. 632/09; Ac. 652/09.  
Princípio do pedido – Ac. 499/09.  
Questão prévia – Ac. 600/09.  
Reclamação de decisão sumária – Ac. 593/09.  
Reclamação para a conferência – Ac. 593/09.

#### Processo contra-ordenacional:

Competência para aplicação de coimas – Ac. 632/09.  
Garantias de defesa – Ac. 487/09.  
Prazo do recurso – Ac. 487/09.

#### Processo criminal:

Caso julgado – Ac. 549/09.  
Contraprova – Ac. 488/09.  
Direito ao recurso – Ac. 549/09.  
Duplo grau de jurisdição – Ac. 549/09.  
Escuta telefónica – Ac. 486/09.  
Garantias de defesa – Ac. 488/09; Ac. 549/09.  
Garantias do processo criminal – Ac. 488/09.  
*Habeas corpus* – Ac. 603/09.  
Irregularidade – Ac. 549/09.

Medida da pena – Ac. 603/09.  
Medidas de coacção – Ac. 603/09.  
Notificação do arguido – Ac. 549/09.  
Notificação do mandatário – Ac. 549/09.  
Notificação pessoal – Ac. 549/09.  
Princípio da legalidade penal – Ac. 486/09; Ac. 603/09.  
Prisão preventiva:

Contagem do prazo – Ac. 603/09.  
Prazo – Ac. 603/09.

Prova – Ac. 488/09.  
Prova proibida – Ac. 486/09.

#### Processo disciplinar:

Direito de audiência e defesa do arguido – Ac. 499/09.  
Inquérito – Ac. 499/09.  
Notificação – Ac. 499/09.  
Sanção disciplinar – Ac. 499/09.

#### Processo tributário:

Avaliação fiscal – Ac. 554/09.  
Avaliação indirecta – Ac. 554/09.  
Determinação da matéria colectável – Ac. 554/09.  
Impugnação judicial da liquidação de imposto – Ac. 554/09.  
Processo urgente – Ac. 554/09.

Proibição da indefesa – Ac. 499/09.  
Propriedade privada – Ac. 493/09; Ac. 596/09; Ac. 597/09; Ac. 612/09.  
Protecção da família – Ac. 651/09.  
Providência cautelar – Ac. 624/09.

### R

Reconhecimento da paternidade – Ac. 626/09.  
Rectificação de diploma – Ac. 490/09.  
Recurso eleitoral – Ac. 431/09; Ac. 452/09.  
Região Autónoma da Madeira:

Domínio público – Ac. 654/09.

Património regional – Ac. 654/09.  
Poderes legislativos – Ac. 654/09.

Regime processual civil experimental – Ac. 586/09.  
Reserva de lei – Ac. 486/09; Ac. 600/09; Ac. 654/09.  
Resolução regional – Ac. 654/09.  
Responsabilidade civil – Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 578/09; Ac. 598/09.  
Responsabilidade extra-contratual do Estado – Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Restrição de direito fundamental – Ac. 473/09; Ac. 486/09.  
Retroactividade da lei – Ac. 490/09; Ac. 546/09.  
Retroactividade da lei fiscal – Ac. 494/09.

### S

Segurança no emprego – Ac. 550/09.  
Separação de poderes – Ac. 596/09; Ac. 597/09.  
Servidão administrativa – Ac. 612/09.  
Servidão *non aedificandi* – Ac. 612/09.  
Sociedade anónima de capitais públicos – Ac. 654/09.  
Sucessão de leis – Ac. 546/09.

### T

Taxa de juros – Ac. 493/09.  
Telecomunicações – Ac. 486/09.  
Teste de alcoolemia – Ac. 488/09.  
Titular de cargo público – Ac. 571/09.  
Transporte de mercadorias – Ac. 578/09; Ac. 598/09.  
Transporte rodoviário – Ac. 578/09; Ac. 598/09.

#### Tribunal Administrativo:

Competência – Ac. 632/09.

#### Tribunal Constitucional:

Poder de cognição – Ac. 486/09.

Tribunais:

Competência – Ac. 586/09; Ac.  
652/09.

Independência – Ac. 499/09; Ac.  
652/09.

Organização – Ac. 586/09.

Tributação dos rendimentos – Ac.  
500/09.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 546/09;  
Ac. 554/09.

## U

União de facto – Ac. 651/09.

Uniformização de jurisprudência – Ac.  
546/09.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 494/09, de 29 de Setembro de 2009 – Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 9 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na parte em que impõe que efectuem pagamento especial por conta entidades que, no exercício a que o pagamento respeita, apenas auferiram rendimentos isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), e a inconstitucionalidade consequencial da norma contida no n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, na parte em que se refere às mesmas entidades, ressalvando os efeitos produzidos até à publicação deste Acórdão.

Acórdão n.º 654/09, de 16 de Dezembro de 2009 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 2.º, n.º 7, *in fine*, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, na versão constante do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, na medida em que permite ao Governo Regional da Madeira autorizar a desafectação dominial e a integração no património de uma sociedade de capitais exclusivamente públicos das faixas do domínio público marítimo delimitadas nos artigos 8.º, 9.º e 13.º, do Anexo II daquele Decreto Legislativo Regional; não toma conhecimento do pedido quanto às normas contidas nas Resoluções n.º 190/2004 e n.º 778/2005, do Governo Regional da Madeira.

### 2 – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 486/09, de 28 de Setembro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o respectivo conteúdo abrange o acesso à facturação detalhada e à localização celular.

Acórdão n.º 487/09, de 28 de Setembro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, na interpretação segundo a qual o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste, estabelecendo um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso do que aquele que decorre do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com a redacção conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Acórdão n.º 488/09, de 28 de Setembro de 2009 – Julga organicamente inconstitucional o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja substanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, efectuado mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

Acórdão n.º 490/09, de 28 de Setembro de 2009 – Julga inconstitucional, a norma constante da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

ro, na redacção conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março de 2009 (relativa ao Código do Trabalho).

Acórdão n.º 493/09, de 29 de Setembro de 2009 – Não julga inconstitucionais o artigo 18.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e o quadro anexo à Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, deste diploma (pagamento das indemnizações por nacionalização).

Acórdão n.º 499/09, de 30 de Setembro de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 122.º e 123.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), na interpretação de que o arguido não tem de ser notificado da proposta de resolução final do instrutor do processo disciplinar, salvo quando neste se suscitarem questões sobre as quais o interessado não tenha tido anteriormente oportunidade de se pronunciar; e não julga inconstitucional a norma da alínea *e*) do artigo 151.º do EMJ, quando interpretada no sentido de permitir a avocação pelo Plenário de processo disciplinar pendente perante o Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura.

Acórdão n.º 500/09, de 30 de Setembro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), na redacção do Decreto-Lei n.º 100/95, de 19 de Maio, sobre o regime de tributação de IVA das prestações de serviços.

Acórdão n.º 546/09, de 27 de Outubro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na interpretação de que o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil, na redacção emergente do mesmo diploma legal, não é aplicável aos processos pendentes em 31 de Dezembro de 2007.

Acórdão n.º 549/09, de 27 de Outubro de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal e do artigo 673.º do Código de Processo Civil, na interpretação de que o conhecimento do recurso interposto da decisão condenatória pelo defensor constituído impede a interposição posterior de novo recurso da mesma decisão quando o arguido vier a ser pessoalmente notificado; não julga inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, interpretada como não exigindo que os acórdãos dos tribunais superiores proferidos em via de recurso sejam notificados pessoalmente ao arguido; julga manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa às normas dos artigos 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 550/09, de 27 de Outubro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 129.º do Código do Trabalho (na sua redacção originária), quando interpretada no sentido de que trabalhador à procura de primeiro emprego é unicamente aquele que não tenha sido anteriormente contratado por tempo indeterminado.

Acórdão n.º 554/09, de 27 de Outubro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária (redacção da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro), quando interpretada no sentido de que a forma

processual urgente, aí prevista, constitui a única via de impugnação judicial da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto.

Acórdão n.º 578/09, de 17 de Novembro de 2009 – Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, que estabelece a responsabilidade contra-ordenacional dos empregadores de motoristas de veículos pesados de mercadorias, por factos praticados em violação dos tempos de condução e repouso destes trabalhadores.

Acórdão n.º 583/09, de 18 de Novembro de 2009 – Não conhece do recurso por as "circulares" da Administração Tributária não constituírem 'normas' para efeitos de controlo de constitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 586/09, de 18 de Novembro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, na parte em que determina que o regime processual experimental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, é aplicável aos Juízos Cíveis do Tribunal da comarca do Porto.

Acórdão n.º 593/09, de 18 de Novembro de 2009 – Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Civil, na medida em que limita a possibilidade de impugnação, a todo o tempo, pelo presumido progenitor, da sua paternidade.

Acórdão n.º 596/09, de 18 de Novembro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, na acepção segundo a qual em caso de acidente rodoviário em auto-estradas, em razão do atravessamento de animais, o ónus de prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária e esta só afastará essa presunção se demonstrar que a intromissão do animal na via não lhe é, de todo, imputável, sendo atribuível a outrem, tendo de estabelecer positivamente qual o evento concreto, alheio ao mundo da sua imputabilidade moral que não lhe deixou realizar o cumprimento.

Acórdão n.º 597/09, de 18 de Novembro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, que determina uma inversão do ónus da prova da culpa, pela ocorrência de acidentes rodoviários em auto-estradas concessionadas, causadores de danos em pessoas ou bens, provocados pelo atravessamento de animais.

Acórdão n.º 598/09, de 18 de Novembro de 2009 – Não julga organicamente inconstitucional o arco normativo formado pelos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 16.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, quando prevê a punição do empregador pela infracção ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, como contra-ordenação.

Acórdão n.º 600/09, de 18 de Novembro de 2009 – Não conhece do recurso na parte referente às normas dos artigos 120.º e 123.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 133.º do mesmo Código, e dos artigos 111.º, 112.º, 115.º, 116.º e 117.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto Sobre Sucessões e Doações; não julga inconstitucional a norma do artigo 284.º, n.º 5,



do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que cumpre ao relator no tribunal recorrido verificar a existência de oposição de julgados em recurso interposto com este fundamento.

Acórdão n.º 603/09, de 2 de Dezembro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na interpretação segundo a qual a elevação do limite máximo da prisão preventiva aí previsto para metade da pena que tiver sido fixada pelo tribunal superior, em caso de recurso, se aplica não apenas quando tenha sido confirmada a sentença condenatória da primeira instância, mas também quando tenha sido agravada pelo tribunal de recurso a pena fixada nessa sentença.

Acórdão n.º 612/09, de 2 de Dezembro de 2009 – Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, interpretada no sentido de que não confere direito a indemnização a constituição de uma servidão *non aedificandi* de protecção a uma auto-estrada que incida sobre a totalidade da parte sobrance de um prédio expropriado, quando essa parcela fosse classificável como "solo apto para construção" anteriormente à constituição da servidão.

Acórdão n.º 624/09, de 2 de Dezembro de 2009 – Revoga a decisão sumária reclamada por se considerarem susceptíveis de recurso de constitucionalidade as decisões proferidas em providências cautelares, mesmo que versem sobre normas que irão também ser utilizadas na decisão da acção principal.

Acórdão n.º 626/09, de 2 de Dezembro de 2009 – Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, quando interpretado no sentido de estabelecer um limite temporal de 6 meses após a data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito no qual o pretense pai reconhece a paternidade, para o exercício do direito de investigação da paternidade.

Acórdão n.º 632/09, de 3 de Dezembro de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 75.º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

Acórdão n.º 651/09, de 15 de Dezembro de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, quando interpretadas no sentido segundo o qual o direito à atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário, a quem com ele convivia em união de facto, depende de o interessado estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas *a)* a *d)*, do mesmo Código.

Acórdão n.º 652/09, de 16 de Dezembro de 2009 – Não conhece do recurso por não ter ocorrido uma efectiva desaplicação, por inconstitucionalidade, da norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, interpretada no sentido de serem competentes os Juízos Cíveis do Tribunal da comarca para preparar e julgar as acções declarativas cíveis propostas naqueles juízos, às quais

tenha sido fixado um valor superior à alçada do Tribunal da Relação, quando não tenha sido requerida a intervenção do tribunal colectivo.

### 3 – Outros processos

Acórdão n.º 431/09, de 3 de Setembro de 2009 – Não conhece do recurso interposto de decisão da Governadora Civil de Castelo Branco, que não conheceu do recurso de acto do Presidente da Câmara Municipal do Fundão sobre localização de assembleias de voto.

Acórdão n.º 452/09, de 14 de Setembro de 2009 – Confirma a decisão recorrida que considerou inelegível candidato Inspector da Polícia Judiciária.

Acórdão n.º 473/09, de 23 de Setembro de 2009 – Revoga a decisão que declarou inelegível o primeiro candidato efectivo da lista de um grupo de cidadãos eleitores à Câmara Municipal de Marco de Canaveses.

Acórdão n.º 568/09, de 10 de Novembro de 2009 – Declara juridicamente inexistente decisão do Tribunal da comarca de Nisa relativa às eleições na freguesia de São Simão, Nisa.

Acórdão n.º 571/09, de 11 de Novembro de 2009 – Decide que os membros do conselho de administração da ..., E. M. se encontram abrangidos pelo disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto e, conseqüentemente, sujeitos ao dever de apresentação da declaração de rendimentos, património e cargos sociais, previstos no artigo 1.º do referido diploma; enquanto administrador executivo da Expo ..., E. M., o requerente encontra-se ainda sujeito ao dever de renovação anual da respectiva declaração.

II – Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2009 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Diplomas relativos a eleições
- 4 – Diplomas relativos a controlo público da riqueza, incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos
- 5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral